

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LIVIA SCHWINDEN LEAL

**FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME
DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL LUCRO REAL COMO UMA DAS FORMAS DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

FLORIANÓPOLIS

2010

LIVIA SCHWINDEN LEAL

**FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME
DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL LUCRO REAL COMO UMA DAS FORMAS DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Santa Catarina como
um dos pré-requisitos para a obtenção do grau
de bacharel em Ciências Contábeis.
Orientador: Prof. Alexandre Zoldan da Veiga
Co-orientador: Prof. Sérgio Murilo Petri

FLORIANÓPOLIS

2010

LIVIA SCHWINDEN LEAL

**FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME
DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL LUCRO REAL COMO UMA DAS FORMAS DE
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Este trabalho de conclusão de curso foi apresentado no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo(a) professor(a) orientador(a) e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 14 de junho de 2010.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de TCC do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
Orientador

Professor Sérgio Murilo Petri, Dr.
Co-orientador

Professor Ricardo Rodrigo Stark Bernard, PhD.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pela minha vida e pelas oportunidades que me foram concedidas até o presente momento.

Por segundo, reconheço à minha família, pela concessão de uma base sólida de princípios e valores, a qual sempre me proporcionou força e coragem para encarar a vida no seu sentido íntegro. Ao meu irmão Eduardo, exemplo de personalidade e maturidade, o qual sempre se fez presente em minha vida, até mesmo neste último ano o qual estávamos separados fisicamente. À minha mãe, pelo carinho, compreensão, atenção e amor intenso em todos os dias da minha existência, fundamentando segurança nas decisões mais difíceis que já enfrentei. Ao meu pai, meu ídolo profissional e exemplo de bondade, pelos momentos ilimitados de dedicação à minha profissão e à minha vida, fazendo-me manter os pés no chão durante todos esses anos.

À minha companheira inseparável de faculdade, Raquel, pelas muitas horas de estudos juntas, pelas experiências de trabalho e vida trocadas e principalmente pela confiança e apoio em todos esses anos, sentimentos os quais espero que permaneçam para sempre.

Aos meus demais colegas de faculdade, que conviveram comigo durante esses últimos quatro anos, pelo apoio e colaboração concedidos.

Às minhas amigas e amigos, que de alguma forma contribuíram para a conclusão do meu curso, diretamente ou indiretamente, me fazendo manter a calma e a serenidade.

Ao meu co-orientador Sérgio Petri e principalmente ao meu orientador Alexandre Zoldan, por todo o conhecimento transmitido, pela dedicação, apoio e atenção na confecção deste trabalho.

Aos demais professores da Universidade, possuidores de participações nessa conquista e na minha formação profissional.

A todos os meus companheiros de trabalho na ADCON Contabilidade, pelo companheirismo e pelo conhecimento permutado nesses últimos três anos, e em especial ao meu chefe, pela oportunidade de desenvoltura intelectual e compreensão pelos momentos de ausência dirigidos à faculdade.

E, para todos que de alguma forma ajudaram a concluir este trabalho, mesmo que de forma anônima.

“Para realizarmos grandes conquistas, devemos não apenas agir, mas também sonhar; não apenas planejar, mas também acreditar.”

Anatole France

“Não há nenhum segredo para o sucesso. É o resultado de preparação, trabalho duro e aprender com o fracasso”.

Gen. Colin L. Powell

RESUMO

LEAL, Livia Schwinden. **Fusão, Cisão e Incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal Lucro Real como uma das formas de Planejamento Tributário.** 2010. 89p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

A proliferação da globalização de maneira cada vez mais incisiva possibilita o aumento da concorrência no mercado. Objetivando a redução de custos empresariais, contribuindo para a continuidade das sociedades já existentes e as que pretendem surgir, a correta administração do ônus tributário se faz necessário, uma vez que os tributos representam parcelas expressivas na composição dos custos. Assim, este trabalho tem por objetivo verificar, dentre as situações independentes e hipotéticas de fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, quais representariam, em questões fiscais e tributárias, uma operação vantajosa, em termos de economia monetária, caracterizando deste modo um planejamento tributário. Totalizando doze, cada situação é verificada de maneira isolada, sendo abordadas três envolvendo fusão, cinco cisão, sendo duas referentes a cisão total e três a cisão parcial e, por fim, quatro de incorporação. Além das questões tributárias, pautadas na possibilidade de compensação ou não dos prejuízos fiscais, quando apresentados, são abordados possíveis pontos gerenciais que proporcionariam ou não vantagem com a ocorrência da reorganização societária, de modo a evidenciar que possíveis benefícios fiscais muitas vezes não são relevantes quando comparados com questões que possibilitariam um melhor posicionamento da empresa no mercado. Dentre os resultados encontrados, observou-se que na maioria dos casos verificados, a utilização da fusão, cisão e da incorporação de empresas como instrumento do planejamento tributário não foi uma operação vantajosa.

Palavras - chave: Fusão, Cisão, Incorporação, Planejamento Tributário, Lucro Real.

LISTA DE SIGLAS

BP – Balanço Patrimonial

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP – Contribuição Patronal Previdenciária

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DOU – Diário Oficial da União

ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR – Imposto de Renda

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

LALUR – Livro de apuração do Lucro Real

LC – Lei Complementar

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

SA – Sociedade Anônima

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Exemplo de Fusão.....	39
Figura 2: Exemplo de Cisão Total.....	40
Figura 3: Exemplo de Cisão Parcial.....	40
Figura 4: Exemplo de Incorporação.....	42
Figura 5: Situações de Fusão.....	45
Figura 6: Situações de Cisão Total.....	53
Figura 7: Situações de Cisão Parcial.....	58
Figura 8: Situações de Incorporação.....	68

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Base de cálculo para IRPJ do regime lucro presumido.....	29
Quadro 2: Base de cálculo para CSLL do regime Lucro Presumido.....	30
Quadro 3: Alternativas de cálculo para determinação da base de cálculo do regime de tributação	36
Quadro 4: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de fusão	46
Quadro 5: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de fusão	46
Quadro 6: Balanço Patrimonial da empresa "C" utilizado nas situações de fusão	46
Quadro 7: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "1"	47
Quadro 8: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "1"	48
Quadro 9: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "2"	49
Quadro 10: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "2"	50
Quadro 11: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "2"	50
Quadro 12: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "3"	51
Quadro 13: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "3"	52
Quadro 14: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "3"	52
Quadro 15: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão total	53
Quadro 16: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de cisão total.....	54
Quadro 17: Balanço Patrimonial da empresa "C" utilizado nas situações de cisão total.....	54
Quadro 18: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "4"	55
Quadro 19: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "5"	56
Quadro 20: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "5"	57
Quadro 21: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "5"	57
Quadro 22: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão parcial, antes da ocorrência da operação de reorganização societária.....	59
Quadro 23: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão parcial, após ocorrência da operação de reorganização societária	59
Quadro 24: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de cisão parcial....	59
Quadro 25: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "6"	60
Quadro 26: Possibilidade de compensação total de prejuízos na situação "7"	62
Quadro 27: Total a pagar de IRPJ mais CSLL pela empresa "A" em 2010 não ocorrida a cisão parcial	62

Quadro 28: Total a pagar de IRPJ e CSLL pela empresa "A" em 2010 ocorrida a cisão parcial	63
Quadro 29: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "A" na situação "7"	63
Quadro 30: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "7"	64
Quadro 31: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "7"	64
Quadro 32: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "8"	66
Quadro 33: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "A" na situação "8"	66
Quadro 34: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "8"	67
Quadro 35: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "8"	67
Quadro 36: Balanço Patrimonial da empresa "A" antes da Incorporação	69
Quadro 37: Balanço Patrimonial da empresa "B" antes da Incorporação.....	69
Quadro 38: Balanço Patrimonial da empresa "B" após Incorporação	70
Quadro 39: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "9"	71
Quadro 40: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "10"	72
Quadro 41: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "B" na situação "10"	73
Quadro 42: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "10"	73
Quadro 43: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "10"	74
Quadro 44: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "11"	75
Quadro 45: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "11"	75
Quadro 46: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "11"	76
Quadro 47: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "12"	77
Quadro 48: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12", não ocorrida a incorporação	77
Quadro 49: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12"	78
Quadro 50: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12"	78
Quadro 51: Resumo das situações	79

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	14
1.2 OBJETIVOS	15
1.2.1 Objetivo Geral	16
1.2.2 Objetivos Específicos	16
1.3 JUSTIFICATIVA	16
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
1.4.1 Enquadramento da Pesquisa	17
1.4.2 Coleta de Dados	19
1.4.3 Análise de Dados	19
1.4.4 Delimitação da Pesquisa	20
1.5 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	20
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	22
2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA	22
2.2 TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	24
2.2.1 Planejamento tributário	25
2.2.1.1 Evasão Fiscal	25
2.2.1.2 Elisão Fiscal.....	27
2.2.2 Regimes de Tributação Federal	27
2.2.2.1 Simples Nacional.....	28
2.2.2.2 Lucro Presumido	29
2.2.2.3 Lucro Real	30
2.2.2.3.1 Lucro Real Trimestral	32
2.2.2.3.2 Lucro Real Anual	33
2.2.2.3.2.1 Pagamento por estimativa.....	33
2.2.2.3.2.2 Pagamento por suspensão ou redução.....	33
2.2.2.3.3 Compensação de prejuízos fiscais e não operacionais	34
2.2.2.4 Lucro Arbitrado	35
2.3 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	36
2.3.1 Fusão	38
2.3.2 Cisão	39
2.3.3 Incorporação	40

2.3.4	Aprovação e Justificativa	42
2.3.5	Avaliação do Patrimônio Líquido	42
2.3.6	Encerramento do período-base	44
2.3.7	Ações ou quotas de capital das sociedades reorganizadas	44
3.	DESENVOLVIMENTO	45
3.1	SITUAÇÕES DE FUSÃO	45
3.1.1	Situação “1”	47
3.1.2	Situação “2”	49
3.1.3	Situação “3”	51
3.2	SITUAÇÕES DE CISÃO TOTAL	53
3.2.1	Situação “4”	54
3.2.2	Situação “5”	56
3.3	SITUAÇÕES DE CISÃO PARCIAL	58
3.3.1	Situação “6”	60
3.3.2	Situação “7”	61
3.3.3	Situação “8”	65
3.4	SITUAÇÕES DE INCORPORAÇÃO	68
3.4.1	Situação 9	70
3.4.2	Situação 10	72
3.4.3	Situação 11	74
3.4.4	Situação 12	77
3.5	RESUMO DAS SITUAÇÕES	79
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
4.1	CONCLUSÕES	83
4.2	RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	85
	REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a utilização da inovação e da globalização como ferramentas gerenciais estão cada vez mais intensas, principalmente, devido à proliferação das indústrias e da informação pelo mundo numa proporção incontrolável. Essa circulação iniciou-se no século XVII e acelerou-se a partir do século XIX, conforme Groselli (2008). A Revolução Industrial ocorrida nesse período, foi a movimentação pioneira dessa disseminação, proporcionando o surgimento das primeiras concentrações de empresas, devido ao acúmulo de informações por parte dos que possuíam um maior poder econômico, segundo Oliveira (2004).

Paralelamente à globalização, iniciou-se também a concorrência entre as empresas, observada de maneira intensa nos dias atuais. A sobrevivência no mercado está cada vez mais volátil, fazendo-se necessário, a cada organização que perceba as mudanças, avalie e escolha as estratégias mais adequadas para garantir a sua continuidade, conforme expõe Jansen e Rotondaro (2005). A pauta desse fato deve estar focada no aumento da competitividade da organização, de maneira ampla, com a finalidade de alcançar o melhor desempenho possível em suas atividades, otimizando sua produção e o seu funcionamento, acarretando a redução nos seus custos e/ou despesas e, conseqüentemente, alcançando uma maior lucratividade.

Com o objetivo de redução dos custos empresariais, cabe analisar um componente desta premissa que representa uma parcela extraordinária, ou até mesmo, a maior parte deles, que são os tributos. Os tributos, classificados em impostos, taxas ou contribuições (sociais e de melhoria), devem, portanto, ser administrados de maneira otimizada, de acordo com Merlo e Pertuzatti (2005).

São duas as maneiras de reduzir o desembolso referente à tributação: a evasão fiscal e a elisão fiscal. Conforme Oliveira (2009), a evasão é a utilização de meios ilícitos para evitar ou amortecer o pagamento dos tributos, ocorrendo o fato gerador do tributo e o não pagamento da obrigação legal por parte do contribuinte. Já a elisão fiscal, também conhecida como planejamento tributário, utiliza métodos legais, morais e éticos para diminuir, retardar ou evitar o pagamento do tributo, evitando a ocorrência do fato gerador, e conseqüentemente, incidindo uma obrigação legal menor ou não havendo, conforme expõe o mesmo autor (2009, p. 193).

Dentre as estratégias para economia de tributos através do planejamento tributário, pode-se verificar a reorganização societária, ou seja, a ocorrência da fusão, cisão ou incorporação de sociedades. Nos últimos anos, as aquisições e reorganizações de empresas

ocorreram numa proporção marcante, principalmente devido ao programa de privatização do governo no país, da necessidade de aumento de poder de mercado e do aumento da competitividade de maneira geral, de acordo com Anan Junior (2009).

O presente estudo ocasiona, por parte do fisco, possíveis dúvidas quanto à correta utilização do planejamento tributário para reorganizações societárias, por alegação de possível caracterização de fraude fiscal. Esses questionamentos podem ser respondidos através do artigo 167 do Código Civil (CC) que, cita as hipóteses de simulação de reorganização societária. Uma vez que o planejamento tributário é realizado de maneira que as operações futuras gerem uma menor onerosidade ao contribuinte, isto não pode ser considerado fraude fiscal, já que há a abstenção do fato gerador, não havendo obrigação legal.

Para o fisco, a reorganização societária nem sempre é uma operação vantajosa, pois em muitos casos resulta em uma diminuição da arrecadação de tributos, conforme cita Young (2009). Empresas que utilizam o planejamento tributário através da reorganização societária, desde que, este fato não constitua nenhum tipo de ficção ou fraude além de possíveis alterações acentuadas dos valores pagos de tributos devido à alterações no faturamento podem aproveitar alguns benefícios que lhes proporcionem economia de tributos, como, em alguns casos, referentes às possíveis compensações de prejuízos fiscais.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A Contabilidade Tributária é a ramificação da contabilidade encarregada por gerenciar os tributos incidentes nas variadas atividades de uma empresa, conforme expõe Oliveira (2005). Deste modo, todas as pessoas jurídicas, assim como todas as pessoas relacionadas ou não a estas, denominadas pessoas físicas, estão diante da Legislação Tributária que, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172 de 1966, em seu artigo 96, estipula:

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Amparadas pela Lei nº 6.404 de 1976, denominada Lei das Sociedades Anônimas, atualizada recentemente pela Lei nº 11.638 de 2007, juntamente com o CC e o CTN, as sociedades podem se reorganizar através dos processos de fusão, incorporação, cisão ou

transformação. Estes procedimentos podem ocorrer de maneira simples ou complexa, de acordo com as variáveis comprometidas e, são aplicáveis desde empresas de pequeno porte até as companhias abertas.

Com o estudo da reorganização societária, alternativas e lacunas na lei são verificadas para que haja uma redução do ônus tributário. Entretanto, algumas alternativas são válidas para empresas de grande porte, mas, algumas vezes inviáveis para as de pequeno porte, devido ao alto custo da confecção de um estudo tributário, sendo o desembolso um fator relevante para determinadas organizações, conforme refere Young (2009).

As alterações societárias delimitam a sucessão de direitos e obrigações das sociedades envolvidas na reorganização, e, a partir destas, o CTN institui, através do seu art. 132:

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Diante do exposto, o presente estudo almeja expor situações que envolvem a ocorrência da fusão, cisão e incorporação de sociedades, e verificar quais destas operações representariam uma economia tributária para as sociedades envolvidas, comparando a ocorrência da reorganização e a não ocorrência, caracterizando, deste modo, um planejamento tributário.

Nesse sentido, a pergunta de pesquisa que o trabalho se propõe a responder é: *Em quais situações verificadas a utilização da fusão, cisão ou incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, representaram uma operação vantajosa em termos de planejamento tributário?*

1.2 OBJETIVOS

Os objetivos do presente estudo estão divididos em geral e específicos. O geral representa o que se pretende alcançar com a realização da pesquisa e, os específicos, significam as etapas que devem ser cumpridas para o alcance do objetivo geral, conforme expõe Richardson (2007).

1.2.1 Objetivo Geral

Como objetivo geral, pode-se afirmar que o presente estudo almeja verificar, dentre as doze situações propostas, totalmente independentes e hipotéticas, em quais casos a ocorrência da fusão, cisão e incorporação de empresas, todas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, representam uma operação vantajosa sob a óptica tributária e quais não representam, amparados por um planejamento tributário.

1.2.2 Objetivos Específicos

Estabelecido o objetivo geral, foram selecionados os seguintes objetivos específicos:

- Abordar o conceito de planejamento tributário;
- Apresentar as legislações e os conceitos relacionados à opção de tributação federal lucro real;
- Abordar os conceitos de reorganização societária, fusão, cisão e incorporação de sociedades;
- Criar, situações empresariais hipotéticas de fusão, cisão e incorporação de empresas;
- Constatar, dentro das situações exemplificadas, quais representaram uma operação fiscalmente vantajosa, em termos monetários, no que tange o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- Verificar, nas situações apresentadas, questões gerenciais que poderiam influenciar na ocorrência ou não da reorganização societária.

1.3 JUSTIFICATIVA

A possibilidade de uma economia de tributos desembolsados pelas empresas, mesmo que de pequenas quantidades, é uma alternativa verificada através da realização de um planejamento tributário. Com uma redução dos custos e despesas de uma empresa, há também, a possibilidade de uma prática de menores preços de mercado, a probabilidade da prática de maiores pagamentos de salários aos funcionários, o aumento da margem de lucro, entre outros diversos benefícios que favorecem tanto às empresas quanto seus *stakeholders*. De acordo com Nascimento e Reginato (2007, p. 257):

Pode-se dizer que o impacto das legislações tributárias no resultado econômico da empresa tem muita influência em qualquer planejamento estratégico e na gestão tributária, pois frequentemente surgem novas leis, decretos, atos normativos entre outros, que podem impactar as operações da empresa.

O presente estudo pretende disponibilizar possibilidades de economia de tributos proporcionados por situações de fusão, cisão e incorporação de empresas, ou seja, através das reorganizações societárias. Apesar de cada situação empresarial possuir características únicas, se tornando inviável o enquadramento de maneira perfeita nas situações demonstradas, serão abordados diferentes casos, que, utilizados de maneira adaptada a cada empresa, fornecerão uma base completa ou parcial aos empresários que desejam verificar as variáveis tributárias ocasionadas por uma reorganização societária.

Almejando alcançar, além dos objetivos elencados, o crescimento intelectual e profissional na contabilidade tributária por parte da autora, o presente estudo também se justifica necessário, conforme moldes citados por Marconi e Lakatos (2008) os quais afirmam que, com base no conhecimento adquirido, o cientista planeja seu trabalho, sabe o que procura e o que deve fazer para encontrar o que deseja.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O componente metodológico deste trabalho é dividido em quatro itens: quanto à classificação da pesquisa, à coleta de dados, à análise de dados e à delimitação da pesquisa.

1.4.1 Enquadramento da Pesquisa

A pesquisa busca, entre outros aspectos, a solução de determinados problemas. Segundo Gil (2008, p. 26) “o objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

A classificação de algo estudado acontece através de algum critério. Relacionando à pesquisa, esta pode ocorrer baseada em seus objetivos gerais, de acordo com Gil (2009). Deste modo, as pesquisas podem ser classificadas como exploratórias, descritivas ou explicativas.

A pesquisa exploratória é aquela que fornece maior intimidade com o problema. Segundo Malhotra (2001), proporciona a formação de idéias para o entendimento do conjunto do problema. Paralelamente, Prestes (2003, p.26), afirma que:

Ela tem como objetivo proporcionar maiores informações sobre o assunto que vai ser investigado, facilitar a delimitação do tema a ser pesquisado, orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses.

Já a pesquisa descritiva, proporciona uma análise mais distante do pesquisador, conforme cita Andrade (2008, p. 15):

Os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles. Portanto, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador.

Por fim, a pesquisa explicativa, segundo Gil (2009, p.42), “tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”, sendo o tipo de pesquisa que mais aprofunda a realidade.

Relacionando aos tipos de pesquisas, pode-se enquadrar o presente estudo como uma pesquisa exploratória, pela familiaridade verificada para a resolução do problema.

Paralelamente, no que tange a abordagem do problema, a pesquisa pode ser classificada como quantitativa ou qualitativa. Este estudo baseia-se na pesquisa quantitativa, a qual traduz em números os dados para serem classificados e analisados. Segundo Richardson (2007, p. 70):

Caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, etc.

No entanto, se observará em alguns pontos também a pesquisa qualitativa, uma vez que, conforme expõe Richardson (2007, p. 79), “difere basicamente da quantitativa à medida que não emprega um instrumento estatístico como base de um processo de análise do problema, não pretendendo numerar categorias”. Baseando-se no mesmo autor (2007, p. 80), “os estudos que empregam a metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisando o comportamento de variáveis”.

A maneira mais coerente para evidenciação e desmistificação do problema selecionado pelo presente estudo é a constituição de situações hipotéticas e totalmente independentes, confeccionados pela autora. De acordo com Marconi e Lakatos (2008, p. 140): “uma vez formulado o problema, com a certeza de ser cientificamente válido, propõe-se uma

resposta suposta, provável e provisória, isto é, uma hipótese”. A veracidade da utilização de uma hipótese é verificada, como sustenta Andrade (2008, p.156):

Praticamente não há regras para a formulação de hipóteses nos trabalhos de pesquisa científica, mas é necessário que haja embasamento teórico e que ela seja formulada de tal maneira que possa servir de guia na tarefa de investigação.

Amparada pela metodologia apresentada, a presente pesquisa visa alcançar os objetivos gerais e específicos elegidos.

1.4.2 Coleta de Dados

Para a realização de uma pesquisa, é necessário um levantamento prévio de informações expressivas e representativas. A fase prática da pesquisa começa com a utilização de instrumentos elaborados e de técnicas selecionadas, com a finalidade da coleta de dados, conforme expõe Oliveira (1997).

Diferenciadas técnicas para a coleta de dados podem ser elencadas: pesquisa documental, observação, entrevista, questionário, formulários, medidas de opiniões e atitudes, testes e análise de conteúdos, segundo Gil (2009). No presente estudo, os dados foram coletados basicamente através da observação dos fatos e documental. A pesquisa documental pode ser realizada em bibliotecas, porém, o pesquisador não pode se fixar somente a isto, conforme expõe Andrade (2008). Já no outro método de coleta, segundo a mesma autora (2008), a técnica de observação de documentação direta abrange a observação direta intensiva e a extensiva. A intensiva, neste caso, ocorreu de maneira individual, ou seja, realizada por apenas um pesquisador e de maneira não-participante, ou seja, limitando-se a somente observar os fatos, sem participar dos mesmos. A maneira extensiva não foi verificada.

1.4.3 Análise de Dados

A análise dos dados proporciona uma reunião de informações que permitam o entendimento e o alcance da solução do problema. A intenção da análise, segundo Triviños (1995) é a obtenção de indicadores quantitativos ou não que proporcionem a obtenção de conhecimentos.

No presente estudo, a análise de dados ocorreu através do modo descritivo, que, de acordo com Oliveira (1997, p. 114), “possibilita o desenvolvimento de um nível de análise em que se permite identificar as diferentes formas de fenômenos, sua ordenação e classificação”.

Deste modo, a análise dos dados foi realizada de maneira clara para que haja uma compreensão acessível a todos os interessados a esta pesquisa.

1.4.4 Delimitação da Pesquisa

A escolha de um tema implica também na sua delimitação. Segundo Andrade (2008, p. 38) “delimitar significa pôr limites, isto é, determinar a profundidade, abrangência e extensão do assunto”.

O presente estudo está delimitado por alguns aspectos. Primeiramente, aborda somente os mais utilizados processos de reorganização societária: fusão, cisão e incorporação, não abrangendo os demais, como por exemplo, a transformação, que de acordo com a Lei das S/A, em seu art. 220, “é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

Outro aspecto delimitante seria a utilização de doze situações independentes envolvendo reorganizações societárias, sendo três os casos de fusão, cinco de cisão e quatro de incorporação, para a solução do problema. Deste modo, possíveis casos que tenham características distintas, não serão verificados com este trabalho. A restrição aumenta devido à utilização de situações envolvendo somente de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, sendo as tributadas pelo simples nacional e lucro presumido extinguidas do estudo.

Adicionado a estes, a utilização da fusão, cisão e incorporação como planejamento tributário delimita, uma vez que existem muitas outras formas de planejamento.

1.5 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Com a finalidade de consentir os objetivos apresentados, este trabalho está estruturado em quatro capítulos, intencionados em partes que, objetivam facilitar o entendimento do tema abordado.

O primeiro capítulo se refere à apresentação do estudo, ou seja, a introdução. Neste momento são apresentadas cinco seções, sendo elas o tema e problema do trabalho, os objetivos, os quais se dividem em geral e específicos, a justificativa, os procedimentos metodológicos, os quais são desmembrados em enquadramento da pesquisa, coleta de dados, análise de dados e limitações da pesquisa, e a organização do trabalho.

O segundo capítulo limita-se à apresentação dos principais conceitos teóricos necessários ao desenvolvimento deste trabalho, tais como, lucro real, imposto de renda, fusão, cisão, incorporação, reorganização societária, planejamento tributário, entre outros, formando, deste modo, a fundamentação teórica.

O terceiro capítulo apresenta as situações a serem examinadas no trabalho, sendo estas, referentes à ocorrência fusão, cisão ou incorporação entre empresas, em ordem. Após o proporcionamento destes casos, serão verificadas, quais delas, apresentariam vantagens tributárias e fiscais, caso ocorressem, em termos de onerosidade, representando operações positivas ou negativas para a(s) sociedade(s) envolvida(s). Posteriormente, apresentar-se-á um quadro de resultados das doze situações abordadas.

O quarto capítulo apresenta as considerações finais e as sugestões para trabalhos futuros, referentes aos resultados obtidos com a pesquisa.

Por fim, para encerrar o trabalho, evidencia-se as referências bibliográficas empregadas para a realização deste estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo apresenta a revisão da literatura utilizada, evidenciando o conceito de contabilidade e uma de suas ramificações, a contabilidade tributária, bem como suas principais definições. São apresentados também os conceitos de planejamento tributário e os tipos de regimes de tributação federal existentes atualmente. O capítulo aborda também o conceito de reorganização societária, bem como suas modalidades: fusão, cisão e incorporação de empresas.

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

Cada vez mais a tarefa de administrar empresas tem se modificado em tamanho e complexidade, tornando a contabilidade cada vez mais indispensável, uma vez que esta ciência é responsável pela produção de dados e geração de informações, as quais auxiliam na tomada de decisão. Iudícibus (2004, p. 22) assegura que:

o objetivo da contabilidade é fornecer aos usuários, independente de sua natureza, um conjunto básico de informações que, presumivelmente, deveria atender igualmente bem a todos os tipos de usuários, ou contabilidade deveria ser capaz e responsável pela apresentação de cadastros de informações totalmente diferenciados, para cada tipo de usuário.

Por ser uma ciência social e envolver variações, a contabilidade possui diversificadas ramificações. Dentre essas, cabe no momento ressaltar a contabilidade tributária.

A contabilidade tributária “tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada”, conforme expõe Fabretti (2006, p. 29). Os sócios, acionistas e demais *stakeholders* possuem o direito de saber o efetivo resultado de uma empresa. Deste modo, não podendo ser modificado para atender exigências pessoais ou fiscais, o resultado econômico do exercício social é apurado rigorosamente pela contabilidade tributária, atendendo lealmente a legislação imposta, conforme expõe Fabretti (2009).

O CTN, responsável por dispor sobre o sistema tributário nacional, evidencia em seu art. 96 a abrangência da legislação tributária:

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Dentre os conceitos estipulados pelo CTN, a abordagem de alguns deles são de extrema importância, como a evidenciação em seu art. 3º do conceito de tributo:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Desmistificando o conceito exposto, pode-se afirmar que prestação pecuniária significa a satisfação em moeda corrente, prestação compulsória denota que é imposta por lei, não constituída em ato ilícito exprime que não significa uma punição devido a alguma infração cometida e atividade administrativa vinculada significa que compete ao Fisco a exigência do tributo.

Existem quatro espécies de tributos: imposto, taxa, contribuição de melhoria e contribuição social, os quais também são conceituados pelo CTN. O imposto, de acordo com o art. 16, “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” Deste modo, não há nenhuma contraprestação direta a quem o está pagando. Já as taxas, de acordo com o art. 77:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A partir do exposto, de maneira sintética, pode-se afirmar que as taxas são remunerações monetárias das pessoas físicas ou jurídicas para a utilização de certos serviços públicos básicos e policiais. Cabe ressaltar que a taxa só pode ser instituída pela unidade tributante à qual seja competente.

As contribuições, divididas em de melhoria e social, diferem do imposto por ter destinação do produto arrecadado. A contribuição de melhoria pode ser especificada no art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Já as contribuições sociais podem ser definidas como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social, as quais são definidas pela Constituição Federal (CF) vigente, em seu art. 149, expõe:

Compete á União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Exaltados os principais conceitos referentes aos tipos de tributos, cabe ressaltar também os elementos básicos referentes aos tributos, como fato gerador, base de cálculo, alíquota e adicional. De acordo com o art. 114 do CTN, fato gerador “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, ou seja, sucintamente é a hipótese de incidência tributária que faz nascer a obrigação tributária. Nascida a obrigação, a grandeza econômica sobre o qual será aplicada a alíquota para apurar o tributo é denominado base de cálculo, de acordo com o art. 20 do CTN. Definida a grandeza, o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para calcular o tributo é denominado alíquota, podendo ser classificada em “*ad valorem*” ou específica. A “*ad valorem*” corresponde a um percentual (fixo ou variável) incidente sobre a base de cálculo. Já a específica corresponde a um valor determinado em moeda pelo qual será multiplicada a base de cálculo, expressa em uma unidade de medida, e não em moeda. Além do imposto devido, a lei às vezes determina ainda o pagamento de mais um valor, denominado adicional, que incide sobre a base de cálculo por ela definida.

Exaltados alguns conceitos básicos referentes à contabilidade tributária, o estudo foca em um tipo de tributação específica: a das pessoas jurídicas.

2.2 TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas possuem obrigações tributárias. Sobre ambas, por exemplo, incide o imposto de renda (IR), conforme expõe o art. 146 do decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que corresponde ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

O art. 43 do CTN institui que o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica proveniente de renda ou de proventos de qualquer natureza.

A pessoa física, segundo Diniz (2010), é o ser humano considerado subordinado a direitos e obrigações. Já a pessoa jurídica “consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na lei, para a consecução de fins comuns”, conforme Gonçalves (2007, p. 182). Deste modo, mesmo que a pessoa jurídica seja constituída por pessoas físicas, cabe ressaltar que as personalidades das pessoas físicas não se

misturam com a da entidade, a qual possui personalidade própria e independente dos seus integrantes. Enquadram-se como pessoas jurídicas, conforme art. 147 do RIR/99:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País.

As pessoas jurídicas, bem como as físicas, possuem a opção de utilização de uma ferramenta que tem como objetivo proporcionar a economia de tributos. Essa ferramenta é chamada de planejamento tributário.

2.2.1 Planejamento tributário

A partir da análise das informações operacionais e financeiras de uma empresa, pode-se constatar a ocorrência de eventos que tendem a se repetir no futuro, proporcionando, portanto, uma base para a realização de previsões dentro da empresa.

O Planejamento Tributário define-se como a atividade preventiva que estuda os atos e negócios jurídicos que a empresa pretende realizar, segundo Fabretti (2009, p. 143). O mesmo autor cita também que sua finalidade é a obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária até chegar de fato ao valor devido por lei.

A fim de alcançar uma economia tributária, algumas empresas utilizam a evasão fiscal e outras a elisão fiscal.

2.2.1.1 Evasão Fiscal

“O contribuinte ou responsável pelo imposto deve entregar aos cofres públicos determinada soma em dinheiro”, conforme cita Oliveira (2009, p. 191). A evasão fiscal é o método que visa diminuir, retardar ou eliminar a carga tributária através de atos que lesionam o fisco, ou seja, ocorre de modo contrário à lei. De acordo com Fabretti (2006, p.138), a evasão “geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la”.

Com a situação de recolhimento a menor ou até mesmo o não recolhimento, ocorre uma sanção pelo ato ilícito, ou seja, o Estado vai receber menos, receber depois ou simplesmente não vai receber o que tem direito por parte do contribuinte ou responsável.

A evasão fiscal está prevista na Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, na qual, em seu art. 1º, estipula que se caracteriza como crime contra a ordem tributária o suprimento ou redução do tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Essas operações, quando ocorridas, acarretam em pena de dois a cinco anos e multa para o responsável pela sociedade. O art. 2º estabelece crimes de mesma conduta que do art. 1º, porém, a pena é menor, sendo de seis meses a dois anos e multa:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Outros crimes contra a ordem tributária podem ocorrer, conforme a Lei 8.137/90. Porém os mais relevantes para a questão da evasão fiscal estão referidos nos arts. 1º e 2º.

Cabe ressaltar que, por ser um ato ilícito, a evasão fiscal não se enquadra no planejamento tributário.

2.2.1.2 Elisão Fiscal

A elisão fiscal é a situação contrária da evasão fiscal, ou seja, proporciona a redução, retardação ou extinção dos tributos incidentes de maneira lícita. Deste modo, de acordo com Oliveira (2009, p. 193) “a elisão fiscal pressupõe a licitude de comportamento do contribuinte que objetive identificar as consequências fiscais de uma decisão, resultando em uma economia de tributos”.

A elisão fiscal é realizada pelo planejamento tributário. “Sua finalidade é obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o realmente exigido em lei”, de acordo com Fabretti (2006, p. 137).

De maneira a eliminar ou postergar a obrigação tributária, o contribuinte age de maneira preventiva, evitando a ocorrência do fato gerador, ou através de um procedimento legal, retarda o momento da sua caracterização, conforme Oliveira (2009). Já na redução do montante devido, pode ocorrer, por exemplo, na opção de tributação federal que acarrete uma situação menos onerosa.

2.2.2 Regimes de Tributação Federal

No que tange a tributação federal, as sociedades podem ser tributadas por quatro diferentes regimes: simples nacional, lucro presumido, lucro real ou lucro arbitrado. Em alguns casos, a legislação exige o enquadramento obrigatório em algum regime específico, porém, outras vezes a empresa tem a possibilidade de enquadrar-se no que a acarreta menor onerosidade. De acordo com Malkowski (2000, p.23):

Cortejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Para os casos que possuem certa flexibilidade de enquadramento, deve-se realizar um estudo aprofundado compilando todos os dados e informações relevantes, de maneira a verificar qual opção de tributação é mais economicamente vantajosa para a empresa.

2.2.2.1 Simples Nacional

A opção de tributação simples nacional foi instituída pela Lei Complementar (LC) nº 123 de 14 de dezembro de 2006, substituindo a antiga forma de tributação “super simples”, extinta em 01 de julho de 2007.

A LC 123/2006 estabelece, em seu art. 1º, normas gerais referentes ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser empregado às microempresas e empresas de pequeno porte. Deste modo, entre outros aspectos, esta lei define microempresa e empresa de pequeno porte, em seu art. 3º, incisos I e II:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Este regime abrange a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Deste modo, através de um documento único de arrecadação mensal, o Simples Nacional cumprirá as oito obrigações dispostas no art. 13 da LC 123/2006: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Cabe ressaltar que os demais tributos, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), continuam sendo obrigação dos contribuintes optantes por este regime, devendo ser pagos separadamente. A opção pelo regime de tributação Simples Nacional deve ser efetuada até o último dia de janeiro do ano corrente.

Este regime possui cinco quadros diferenciados de alíquotas incidentes, verificados nos anexos da LC 123/2006, variando de acordo com o ramo da atividade empresarial. O anexo I se refere ao Comércio, o II às Indústrias, o III aos Serviços e Locações de Bens Móveis, o IV e V também aos Serviços.

2.2.2.2 Lucro Presumido

O lucro presumido visa facilitar a apuração da base de cálculo, ou seja, a apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL. Segundo Pêgas (2005, p. 460):

Lucro presumido é uma forma de tributação que utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado tributável de IR e CSLL. Com isso, estes tributos são calculados através de um resultado estimado, encontrado através de percentuais definidos pela lei.

A opção pelo Lucro Presumido ocorre para os casos enquadrados no art. 13 da Lei nº. 9.718 de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei nº. 10.637 de 2002:

A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A base de cálculo do imposto de renda de cada mês será a aplicação de uma alíquota de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, exceto nos seguintes casos, conforme dados extraídos do art. 223 do RIR/1999, os quais serão utilizadas alíquotas diferenciadas:

Base de cálculo IRPJ	Atividades
1,6%	revenda e/ou consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
16%	a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga; b) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, e demais semelhantes;
32%	a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>).

Quadro 1: Base de cálculo para IRPJ do regime lucro presumido
Fonte: RIR/99

Encontrada a base de cálculo, aplica-se uma alíquota de 15% sobre tal valor para o IRPJ. Caso a base de cálculo seja superior a R\$ 60.000,00 (ou R\$ 20.000,00 multiplicado pelo

número de meses de apuração, caso seja inferior a três meses), ocorrerá um adicional de 10% sobre o excedente, denominado adicional de imposto de renda.

Já para fins de cálculo da CSLL, a base de cálculo atinge alíquotas diferenciadas aplicadas sobre a receita bruta. A partir de 01 de setembro de 2003, através do art. 22 da Lei n. 10.684/2003, a base de cálculo dessa contribuição ficou assim designada:

Base de cálculo CSLL	Atividades
12,0%	atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
32%	prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte; intermediação de negócios; e administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza

Quadro 2: Base de cálculo para CSLL do regime Lucro Presumido
Fonte: Lei 10.684/2003

Encontrada a base de cálculo, aplica-se uma alíquota de 9% sobre esse valor para a determinação da CSLL. As alíquotas de PIS e COFINS deste regime serão calculadas mensalmente, sendo 0,65% e 3%, respectivamente.

O prazo de pagamento para o IRPJ e CSLL é o último dia útil do mês seguinte, após o trimestre apurado. Já para o PIS e COFINS é o último dia útil da primeira quinzena seguinte do mês seguinte.

2.2.2.3 Lucro Real

Lucro Real é o regime de tributação federal conceituado como sendo o resultado contábil líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas, conforme art. 247 do RIR/1999.

O conceito de lucro líquido é definido como a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, conforme art. 248 do RIR/1999. Porém, para fins de cálculo do lucro real, algumas adições ao lucro líquido de apuração deverão ser efetuadas e algumas exclusões poderão ocorrer, para que seja verificado de fato o valor que servirá como base de cálculo do imposto. Os valores a serem adicionados estão localizados no art. 249 do RIR/1999:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas

III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;

IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput

VIII - as despesas com brindes

IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações

XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998

Já os valores que poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração são encontrados no art. 250 do RIR/1999:

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515.

Algumas sociedades encontram-se obrigadas a utilizar o lucro real como regime de tributação federal. Porém, as não enquadradas obrigatoriamente pela legislação têm a opção de tributar utilizando este regime, como possível forma de redução do ônus tributário. O art.

14 da Lei 9.718/98 estipula os casos de obrigatoriedade de enquadramento, sendo os incisos I e II os casos mais frequentes:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

As pessoas jurídicas tributadas através do lucro real poderão, amparadas pela Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, determinar o lucro através do balanço anual, emitido em 31 de dezembro do exercício em questão ou, apuradas pela Lei n. 9.430 de 27 de dezembro de 1996, apurar o lucro com base em balancetes trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro de 31 de dezembro.

2.2.2.3.1 Lucro Real Trimestral

O imposto e a contribuição apurados em cada trimestre poderão ser pagos através de quota única até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre em questão sem a obtenção de acréscimos ou através de três quotas mensais com juros fixados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

O lucro real trimestral possui a desvantagem perante o anual, pelo fato da limitação na compensação dos prejuízos fiscais e a possibilidade de ocorrência de mais infrações fiscais. O Lucro do trimestre anterior não pode ser compensado totalmente com o prejuízo fiscal de trimestres seguintes, mesmo que pertença ao mesmo ano-calendário. Deste modo, o prejuízo fiscal de um trimestre poderá reduzir até 30% do lucro real dos trimestres seguintes.

A base de cálculo para o imposto trimestral é o somatório do lucro dos três meses correspondentes, não cumulativamente, menos os custos e despesas desse mesmo período, também não cumulativos. Do valor encontrado como base, para o IRPJ, aplica-se a alíquota 15% ao montante e no caso de o limite de R\$ 60.000,00 ser ultrapassado, aplica-se 10% sobre o excedente, totalizando, o valor a pagar. Do mesmo valor encontrado como base de cálculo para o IRPJ, aplica-se a alíquota de 9% sobre o montante para fins de CSLL.

Já para apuração do PIS e do COFINS, são aplicadas as alíquotas 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o faturamento do trimestre, considerando as deduções encontradas no art. 3º da Lei 10.637 de 2002 e o art. 3º da Lei 10.833 de 2003.

2.2.2.3.2 Lucro Real Anual

As pessoas jurídicas que utilizarem o lucro real anual poderão efetuar a apuração do IRPJ e CSLL através de dois modos legais: pagamento mensal por estimativa ou através do balanço/balancete do período, também conhecido como suspensão ou redução.

O lucro real anual poderá compensar integralmente os prejuízos com lucros pertencentes ao mesmo ano-calendário. O lucro real anual, na questão do adicional do IRPJ, incide sobre a parcela do lucro real que exceder a R\$ 240.000,00, sendo outro fator de vantagem sobre a apuração trimestral.

2.2.2.3.2.1 Pagamento por estimativa

A pessoa jurídica sujeita à tributação através do lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, conforme art. 2º da Lei n. 9.430, de 1996.

A base de cálculo para o lucro real através de estimativas é o valor resultante da aplicação das mesmas alíquotas utilizadas pelo Lucro Presumido, conforme art. 223 do RIR/99. Porém, no que se refere ao adicional de IRPJ, o pagamento do adicional será realizado mensalmente sobre a parcela do lucro estimado que exceda R\$ 20.000,00.

2.2.2.3.2.2 Pagamento por suspensão ou redução

A pessoa jurídica sujeita à tributação através do lucro real pode suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL mensal, uma vez que evidencie que o valor do imposto acumulado já pago no período em curso, considerando também o adicional, é igual ou menor à soma do imposto de renda pago por estimativa, de acordo com o art. 35 da Lei n. 8.981/95. A evidenciação deste fato pode ocorrer através da suspensão ou da redução, sendo que ambos terão sempre que abranger o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro.

Através da suspensão, a sociedade demonstra através de balancete que em um determinado mês, o resultado acumulado de janeiro até o mês em questão, resultou em

prejuízo fiscal, não havendo, portanto, imposto a pagar. Já a redução ocorre quando a sociedade demonstra em um determinado mês que o valor apurado do imposto menos o valor já pago durante o período acumulado é menor ao cálculo pela estimativa, conforme explica Higuchi (2008).

No balanço ou balancete de suspensão ou redução de pagamento, o limite de isenção do adicional será o limite mensal de R\$ 20.000,00 multiplicados pela quantidade de meses envolvidos no balancete, conforme art. 4º da Lei 9.430/1996.

2.2.2.3.3 Compensação de prejuízos fiscais e não operacionais

A pessoa jurídica que utilizar o regime de apuração lucro real poderá, amparada pelo art. 509 do RIR/1999, compensar os prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, trimestrais ou anuais, reduzindo o lucro real apurado no período-base.

O art. 12 da Lei 8.541 de 1992 estipulava o limite de compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de 1993 em quatro anos-calendário, porém, o art. 117 da Lei 8.981 de 1995 a revogou, vigorando, a partir de 1º de janeiro de 1996, que o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 pode ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado (adições e exclusões) em até trinta por cento (30%) deste, conforme art. 15 da Lei 9.065/95.

Excepcionalmente, de acordo com o art. 514 do RIR/1999, a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízo fiscal da sucedida. Entretanto, de acordo com o parágrafo único deste artigo, ocorrendo a cisão parcial, a empresa remanescente da cisão continuará com o direito de compensar seus próprios prejuízos fiscais, proporcionalmente ao patrimônio conservado, assim como a sociedade incorporadora poderá permanecer com seus prejuízos para a compensação após a incorporação de outra sociedade. De acordo com Higuchi (2008, p. 436) “a alteração na legislação foi introduzida para evitar a evasão ou a postergação no pagamento do imposto de renda que a cisão e a incorporação ensejavam”, uma vez o Decreto-lei n. 1.598/77 permitia às sociedades compensar os prejuízos fiscais após a fusão, cisão total e o percentual incorporado de outra pessoa jurídica, até o surgimento do Decreto-lei n. 1.730/79, que o revogou.

Outra vedação a compensação de prejuízos fiscais é a pessoa jurídica que modificar seu controle societário e o ramo da atividade conjuntamente num mesmo ano-base. Caso isso ocorra, o art. 513 do RIR/1999 não permite a compensação dos seus próprios prejuízos fiscais.

Também no ano de 1995 foram estipuladas novas regras para a compensação de prejuízos não operacionais, através do art. 31 da Lei 9.249 de 1995:

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei 9.065 de 1995.

Deste modo, os prejuízos não operacionais só podem ser compensados com lucros não operacionais. O lucro não operacional do período-base não poderá ser reduzido em mais de trinta por cento (30%) pela compensação de prejuízos não operacionais de períodos-base anteriores, não vedando a compensação integral entre lucros e prejuízos não operacionais do próprio período-base.

2.2.2.4 Lucro Arbitrado

As sociedades normalmente são tributadas através do Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Entretanto, se estas realizarem operações ou omitirem informações que constituam em falhas que ocultem importantes fatos tributáveis, conforme casos verificados na Lei, esta obriga essas sociedades à tributação através do Lucro Arbitrado.

No art. 530 do RIR/99 verificam-se os casos que obrigam o cálculo da tributação incidente pelo lucro arbitrado:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Caso a receita bruta seja um valor conhecido, utiliza-se como base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL os mesmos percentuais utilizados no Lucro Presumido acrescidos de 20%, conforme art. 532 do RIR/99. Porém, se a receita bruta não for conhecida, será determinada, conforme dados extraídos do art. 535 do RIR/99, pela multiplicação do percentual pelo valor total encontrado na alternativa de cálculo:

Percentual	Alternativa de cálculo
150%	do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais
4%	da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido
7%	do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;
5%	do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;
40%	do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;
40%	da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
80%	da soma dos valores devidos no mês a empregados;
90%	do valor mensal do aluguel devido.

Quadro 3: Alternativas de cálculo para determinação da base de cálculo do regime de tributação Lucro Arbitrado, quando a receita bruta não for conhecida
Fonte: RIR/99

Depois de evidenciados os regimes de tributação federal e o planejamento tributário cabe exaltar as reorganizações societárias.

2.3 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As reorganizações societárias são procedimentos que modificam o perfil societário das pessoas jurídicas, de acordo com os objetivos e/ ou necessidades dos acionistas. A reestruturação societária é uma técnica de concentração de sociedades que objetivam adaptar-se ao mercado, segundo Young (2009).

A legislação fundamental das reorganizações societárias é a Lei das S/A, a qual foi atualizada pela Lei 11.638/07, a Lei 11.941/09 e a Lei 10.406/02 (CC). De acordo com a Lei 6.404/76, as reorganizações societárias podem ocorrer através da fusão, cisão e incorporação. Essa mesma Lei expõe em seu art. 223 que:

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Deste modo, verifica-se que uma sociedade de responsabilidade limitada poderá incorporar uma sociedade anônima, ou cindir-se em duas ou mais sociedades anônimas, etc. Porém, o parágrafo terceiro do artigo em questão, evidencia que caso a reorganização envolver companhia aberta, as sociedades que a sucederem também serão abertas, devendo efetuar o registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no prazo de cento e vinte dias.

O autor Anan Junior (2009, p. 24) cita que a “incorporação, fusão ou cisão são, em realidade, uma sucessão universal de bens, direitos e obrigações, em que é transferido o patrimônio líquido de uma pessoa jurídica a outra”. De acordo com o art. 132 do CTN, a pessoa jurídica que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas ou incorporadas. A cisão não é tratada neste artigo, pois nasceu depois do CTN. As constantes mudanças na legislação fiscal quanto às operações de reorganizações societárias têm o objetivo de combater o a reorganização societária de maneira simulatória para a economia de tributos, conforme expõe Higuchi (2008).

As razões para que sociedades desejam se reorganizar societariamente são diversas, mas verifica-se que a maioria delas se baseia em questões econômicas. Anan Junior (2009, p. 18) enumera algumas das principais finalidades:

- a) Reestruturação de grupo de empresas;
- b) Separação de Divisões ou Áreas de uma empresa;
- c) Concentração de Empresas;
- d) Redução de Custos Administrativos e Operacionais;
- e) Preparação para alienação;
- f) Ampliação de poder de mercado;
- g) Superação de barreiras naturais e regulatórias à entrada;
- h) Redução da competição;
- i) Possibilitar o cumprimento de restrições regulamentares;
- j) Conciliar interesses conflitantes de diferentes grupos de acionistas;
- k) Planejamento tributário;

Outros motivos para a ocorrência de reestruturação podem ser citadas, conforme Andrade Filho (2007, p. 376):

- a) Separar sócios;
- b) Dividir e racionalizar a gestão administrativa ou operacional da empresa;
- c) Resolver, antecipadamente, problemas relacionados com a sucessão empresarial ou a sucessão civil dos sócios;
- d) Abreviar o acesso a mercados;
- e) Obter a combinação de recursos;
- f) Fomentar ou viabilizar o descarte de atividades de baixo retorno;
- g) Prover a aquisição se fonte segura de suprimentos, etc.

Deste modo, verifica-se que a utilização da reorganização societária é focada principalmente em questões gerenciais, sendo o planejamento tributário uma prática ainda não muito verificada. A fusão, cisão e incorporação são utilizadas com finalidades diferentes, variando no seu aproveitamento de acordo com as situações empresariais encontradas e desejadas.

2.3.1 Fusão

A fusão é a operação pela qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá todos os direitos e obrigações, de acordo com o art. 228 da Lei das S/A. Cabe ressaltar que, todas as sociedades envolvidas na operação extinguem-se, formando uma nova sociedade com personalidade jurídica diferenciada daquelas, conforme art. 1.119 do CC. Deste modo, as duas ou mais sociedades que se unem perdem a inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), extinguindo também alguns incentivos fiscais e cadastros comerciais, caso houver.

Carvalhosa (1998, p.274) compila as informações necessárias para a realização de um conceito sobre fusão:

A fusão constitui negócio plurilateral que tem como finalidade jurídica a integração de patrimônios societários em uma nova sociedade. Do negócio resulta a extinção de todas as sociedades fundidas. A causa da fusão é a intenção válida e eficaz dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas (arts. 224 e 225) de somarem seus recursos patrimoniais e empresariais através desse negócio que afeta a personalidade jurídica de todas as sociedades envolvidas.

O processo de fusão pode ser demonstrado através do exemplo no qual uma sociedade denominada “A” fundi-se com uma sociedade denominada “B”, formando, deste modo, a sociedade “C”, conforme ilustração:

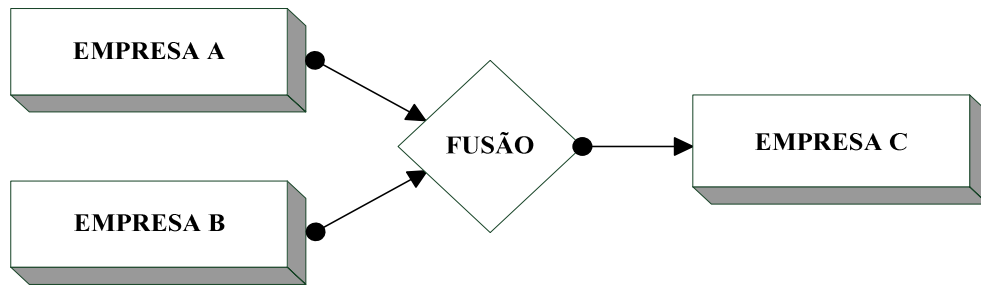


Figura 1: Exemplo de Fusão

Após a realização da fusão, tanto a empresa “A” quanto a “B” devem extinguir-se, conforme enfatizado, para caracterizar de fato a ocorrência desta reorganização societária.

2.3.2 Cisão

Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, de acordo com o art. 229 da Lei 6.404/76. A transferência do patrimônio pode ser total, no qual é repassada a totalidade do patrimônio da sociedade cindida, a qual se extingue após a operação, ou ainda pode ser parcial, quando somente parte do patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades, remanescendo uma parcela da sociedade cindida.

Carvalhosa (1998, p.290) compila as informações necessárias para a realização de um conceito sobre cisão:

A cisão constitui negócio plurilateral, que tem como finalidade a separação do patrimônio social em parcelas para a constituição ou integração destas em sociedades novas ou existentes. Do negócio resulta ou não a extinção da sociedade cindida, como referido.

O processo de cisão total pode ser demonstrado através do exemplo no qual uma sociedade denominada “A” cindi-se em duas sociedades novas, a “B” e a “C”, extinguindo-se após a sua efetualização, conforme mostra a ilustração:

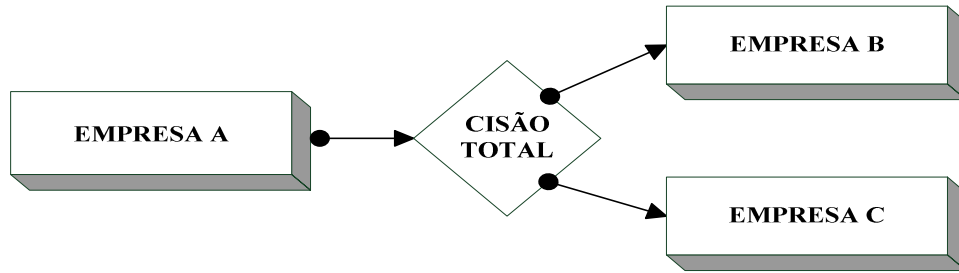


Figura 2: Exemplo de Cisão Total

Na cisão total a sociedade cindida perde o direito de compensação de seus prejuízos acumulados em exercícios posteriores, pela caracterização de formação de duas ou mais empresas novas e independentes. Porém, já na cisão parcial, a pessoa jurídica cindida pode compensar os seus próprios prejuízos, registrados no Livro de Apuração do Lucro real (LALUR), proporcionalmente ao montante remanescente do patrimônio líquido.

O processo de cisão parcial pode ser demonstrado através do exemplo no qual uma sociedade denominada “A” cindi-se em uma sociedade nova denominada “B”:

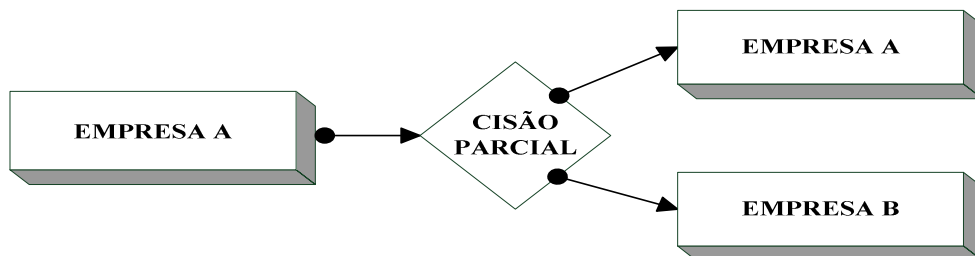


Figura 3: Exemplo de Cisão Parcial

A ilustração permite verificar que após a cisão parcial a sociedade cindida não se extingue após a efetuação da reorganização societária, permanecendo em atividade.

2.3.3 Incorporação

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme art. 227 da Lei 6.404/76. Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, porém a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica, aumentando seu patrimônio líquido. Os acionistas ou sócios da sociedade incorporada transmitem o investimento que possuíam na sociedade incorporada por investimento na incorporadora. Conforme a mesma lei, a operação

de incorporação pode ocorrer entre sociedades que não possuam nenhum tipo de vínculo, que tenham controle societário comum, ou por controladora e controlada.

Carvalhosa (1998, p.256) compila as informações necessárias para a realização de um conceito sobre incorporação:

A incorporação constitui negócio plurilateral que tem como finalidade a integração de patrimônios societários, através da agregação do patrimônio de uma sociedade em outra com a extinção de uma delas. A causa da incorporação é a intenção válida e eficaz dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas (arts. 224 e 225) de recolocarem seus recursos patrimoniais e empresariais através desse negócio que afeta a personalidade jurídica de uma delas.

As empresas utilizavam o planejamento tributário na incorporação quando uma empresa superavitária objetivava compensar prejuízos fiscais de outra empresa para garantir um menor ônus tributário, ou seja, adquiria uma empresa deficitária, conforme expõe Young (2009). Porém o fisco percebeu essa situação, proibindo essa prática de compensação. Os empresários começaram então a praticar a compra invertida, o qual o 1º CC decidiu pelo AC n. 103-21.046/2002, através do Diário Oficial da União (DOU) de 28/11/2002, conforme cita Young (2009), que a incorporação de empresa superavitária por outra deficitária, embora não sendo um caso comum, não é vedada por lei, uma vez que o que caracteriza a incorporação é a extinção da incorporada.

Segundo Higuchi (2008), a Receita Federal tem lavrado muitos autos de infração por identificar suposta simulação nas operações de incorporação de empresas. Deste modo, de acordo com o art. 513 do RIR/99 a pessoa jurídica não pode compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data de apuração e da compensação houver ocorrido modificação do controle acionário e do ramo da atividade.

O processo de incorporação pode ser demonstrado através do exemplo no qual uma sociedade denominada “A” incorpora uma sociedade denominada “B”, a qual se extingue após a efetivação da reorganização societária:

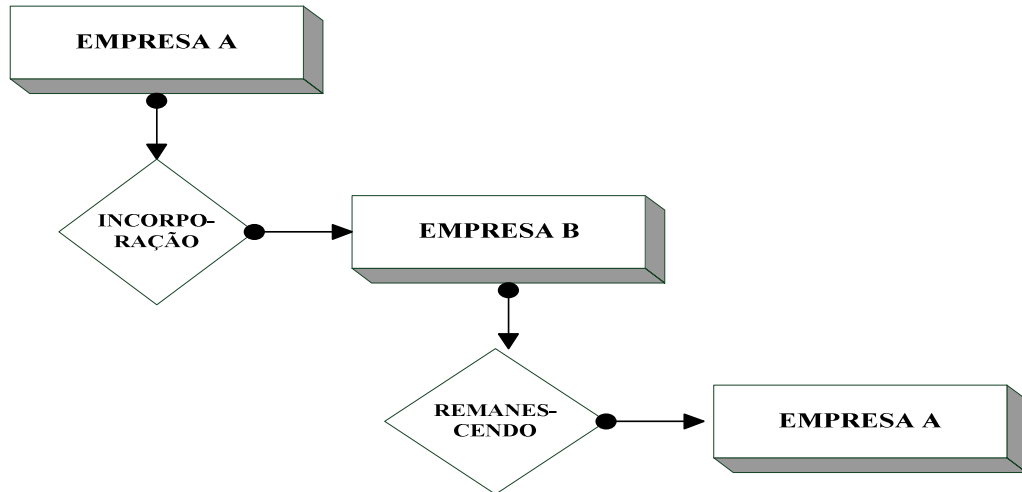


Figura 4: Exemplo de Incorporação

2.3.4 Aprovação e Justificativa

Para que ocorra uma operação de fusão, cisão ou incorporação se faz necessária a aprovação de acionistas que representem no mínimo a metade das ações com direito a voto mais um, de acordo com o art. 136 da Lei das S/A. Algumas companhias ainda exigem mais quorum no seu estatuto, o qual deve ser respeitado. De acordo com o art. 225 da mesma lei, as operações deverão justificar o motivo da reorganização:

As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificção, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

2.3.5 Avaliação do Patrimônio Líquido

A avaliação do valor de um bem isolado é uma tarefa um pouco complexa, pois o resultado pode variar de acordo com o avaliador. Avaliar uma organização, portanto, é com

certeza algo mais difícil, pois é constituída do conjunto de bens heterogêneos e destinados a produzirem riqueza, dentro de diversas conjunturas econômicas e sociais, como cita Neiva (1999, p.12).

Com a intenção de delimitar os modos de avaliação de bens e direitos de empresas que pretendem realizar fusão, cisão ou incorporação, a Lei 9.249/95 estipula em seu art. 21:

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A avaliação a valor de mercado propõe que, de acordo com Anan Junior (2009, p.50) em “os ativos (bens e direitos) são avaliados pela sua cotação no mercado”. Já a avaliação a valor contábil reconhece a avaliação da empresa de acordo com a soma algébrica dos elementos patrimoniais constantes nas Demonstrações Financeiras, observando os critérios de avaliação de ativos e passivos presentes nos arts. 183 e 184 da Lei das S/A., alterado pela Lei 11.638/07, conforme o mesmo autor.

Na incorporação de sociedades pode ocorrer a atribuição de valores superiores aos contábeis, sendo que esta diferença será caracterizada como reavaliação de bens na incorporação. Porém, esta reavaliação de bens não fará parte da apuração do lucro real enquanto estiver na reserva de reavaliação, conforme art. 440 do RIR/1999:

A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto no § 2º do art. 434 e no art. 435

Depois de transferidas devido à fusão, cisão ou incorporação, as reservas de reavaliação terão o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida, conforme art. 441 do RIR/1999.

2.3.6 Encerramento do período-base

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão a apuração da base de cálculo e do IRPJ devido será realizado na data da reorganização, de acordo com o art. 1º da Lei 9.430/97, independente das datas de apuração estipulados de acordo com o regime de tributação utilizado pelas sociedades envolvidas.

A observação de que, conforme o artigo 5º da Lei 9.959/00, nos casos de incorporação em que as pessoas jurídicas envolvidas estiverem sobre o mesmo controle acionário desde o ano-calendário anterior ao evento não estão sujeitas ao encerramento do período-base na data da operação cabe ser destacada.

2.3.7 Ações ou quotas de capital das sociedades reorganizadas

Após a determinação do valor do patrimônio ou patrimônio líquidos utilizados na fusão, cisão ou incorporação, as ações ou quotas de capital, conforme art. 226 da Lei 6.404/76:

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Realizada a revisão da literatura que tem como propósito fundamentar os assuntos que serão utilizados no estudo apresenta-se o capítulo 3 com a elaboração dos casos.

3. DESENVOLVIMENTO

Objetivando solucionar o problema proposto do presente estudo, foram elaboradas doze situações totalmente independentes e hipotéticas de reorganização societária. As três primeiras são de fusão, em seguida são apresentadas cinco de cisão, sendo duas de cisão total e três de cisão parcial, e por fim, quatro de incorporação de empresas.

Em todas as situações, as sociedades envolvidas têm como atividade empresarial o comércio varejista. Possuem o capital fechado, pertencendo a três sócios distintos. As empresas são obrigatoriamente enquadradas pelo regime de tributação federal lucro real, isto, por possuírem o faturamento anual maior do que quarenta e oito milhões de reais. Verifica-se ainda que, após as operações de reorganização, todas as sociedades surgidas e/ou remanescentes permaneceram no mesmo ramo de atividade empresarial, mantiveram o capital fechado e, obrigatoriamente, por conta do faturamento anual, permaneceram no mesmo regime de tributação federal, o lucro real.

3.1 SITUAÇÕES DE FUSÃO

As três situações apresentadas sobre fusão, são exemplificadas através de uma sociedade designada por “A” fusionar-se com uma denominada “B”, as quais se excluem com a realização da reorganização societária e formam a empresa nomeada “C”.

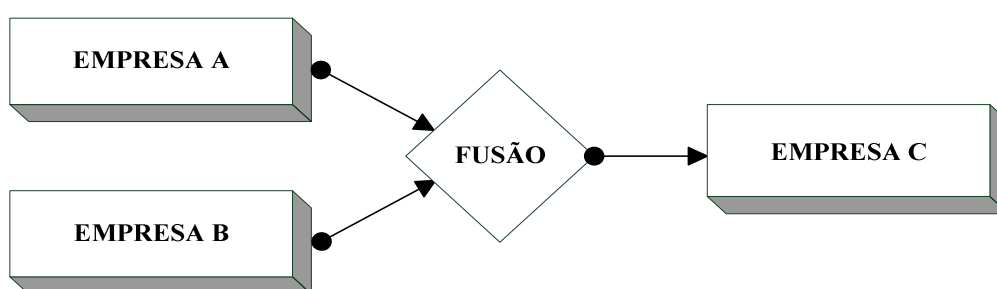


Figura 5: Situações de Fusão

As situações referentes à fusão são denominadas, respectivamente, “1”, “2” e “3”. São analisadas a partir dos Balanços Patrimoniais (BP) do mesmo exercício social, o ano de 2009 e, a avaliação da realização ou não da operação de reorganização societária é realizada no primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2010, ou seja, totalmente sem a obtenção de tendências verificadas com o decorrer do ano de 2010.

Os Balanços Patrimoniais das empresas “A” e “B”, ou seja, o momento verificado antes da reorganização, e o resultado da fusão, a sociedade “C”, são apresentados de maneira simplificada. As três situações elegidas estarão envolvidas na obtenção de lucro ou prejuízo por parte das sociedades “A” e “B” no exercício de 2009, porém, com a finalidade de simplificação e de uma maior coerência para uma futura análise conjunta, os saldos dos Balanços Patrimoniais, apresentam independentemente da situação, os mesmos resultados. Claramente, para que tal fato ocorra, em cada exemplo pode ocorrer uma variação no patrimônio líquido por parte das empresas, de modo a garantir veracidade dos saldos apresentados. Evidencia-se, então, o BP das empresas “A” e “B”, respectivamente, em reais, no dia 31/12/2009:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	360.000	PASSIVO CIRCULANTE	120.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	120.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	60.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	300.000
TOTAL DO ATIVO	480.000	TOTAL DO PASSIVO	480.000

Quadro 4: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de fusão

EMPRESA "B"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	240.000	PASSIVO CIRCULANTE	80.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	80.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	40.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000
TOTAL DO ATIVO	320.000	TOTAL DO PASSIVO	320.000

Quadro 5: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de fusão

Ocorrida a reorganização em 01/01/2010, o Balanço Patrimonial da empresa surgida “C” ficaria assim designado, em reais:

EMPRESA "C"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	600.000	PASSIVO CIRCULANTE	200.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	200.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.000
TOTAL DO ATIVO	800.000	TOTAL DO PASSIVO	800.000

Quadro 6: Balanço Patrimonial da empresa "C" utilizado nas situações de fusão

Apresentados os três Balanços Patrimoniais envolvidos na fusão, as três situações são evidenciadas.

3.1.1 Situação “1”

A situação designada por “1” apresenta a especificidade de as empresas “A” e “B” terem apresentado lucro real anual de R\$ 10.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00, respectivamente, no exercício de 2009. Cabe ressaltar que, nos anteriores, ambas as empresas também apresentaram lucros.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, com a evidenciação de que o regime tributário federal permanece o mesmo, a fusão ocorre sem a obtenção de nenhuma vantagem tributária. O benefício concedido da compensação fiscal acontece somente para prejuízos, e mesmo assim, não nos casos de fusão de sociedades.

Considerando que no ano de 2010 a empresa “A” manteria seu lucro real em dez milhões de reais e a “B” em três milhões de reais, e se caso ocorresse a fusão o total de lucro obtido no exercício seria igual ao somatório dos lucros referentes às duas empresas, o total de IRPJ mais CSLL a pagar seria diferente, conforme Quadro 7.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "C" em 2010, ocorrida a fusão
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	3.000.000,00	13.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	-	-	-
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	3.000.000,00	13.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	450.000,00	1.950.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	276.000,00	1.276.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	726.000,00	3.226.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	270.000,00	1.170.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	996.000,00	4.396.000,00
Total a desembolsar nos casos	4.372.000,00		4.396.000,00

Quadro 7: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "1"

Verifica-se que, não ocorrida a fusão, a empresa “A” pagaria em 2010 um total de IRPJ mais CSLL de R\$ 3.376.000,00 e a “B” R\$ 996.000,00, totalizando R\$ 4.372.000,00. Ocorrida a fusão, a empresa surgida “C”, pagaria R\$ 4.396.000,00 referentes aos mesmos tributos.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A"	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00
Empresa "B"	726.000,00	270.000,00	996.000,00
Total a pagar sem a fusão ("A" + "B")	3.202.000,00	1.170.000,00	4.372.000,00
Total a pagar com a fusão ("C")	3.226.000,00	1.170.000,00	4.396.000,00
Diferença em reais	24.000,00	-	24.000,00

Quadro 8: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "1"

Verifica-se no Quadro 8 que, ocorrida a fusão, o total de IRPJ e CSLL a serem pagos pela empresa surgida "C", é maior do que com a não ocorrência, em R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do adicional do IRPJ (10%) vezes o limite de abatimento de R\$ 240.000,00, uma vez que, quando não fusionadas, cada empresa tem o direito desse abatimento sobre o total de IRPJ.

No entanto, o benefício da ocorrência desta fusão poderia ocorrer com a finalidade gerencial e econômica. Devido à reorganização, uma redução de custos comuns entre as empresas é verificada, principalmente pela junção dos estabelecimentos, diminuindo a área física ou quantidade deles. A diminuição dos custos também pode ocorrer através da união das tecnologias (aumentando o imobilizado), proporcionando um aumento da capacidade da nova empresa comparada com as antigas. Além disso, o benefício pode ser verificado através da racionalização da produção, uma vez que as operações seriam analisadas para obtenção de uma produtividade ótima. Outro motivo seria o crescimento, o aumento da capacidade econômica e do poder de mercado que, podem surgir juntamente com a fusão dessas sociedades, dominando uma maior quantidade de clientes e atuando como uma potência comercial no setor. Deste modo, ocorrida a fusão em 01/01/2010, com a verificação da diminuição de custos e do aumento do faturamento bruto pelo aumento do poder de mercado, haveria um aumento no lucro real no exercício de 2010 e nos seguintes, proporcionando um aumento em termos reais do IRPJ e CSLL devidos.

Apesar do desembolso de um maior IRPJ e CSLL, esse pagamento deve ser visto como um fator favorável à empresa, pois um maior lucro proporciona aos sócios, clientes e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização.

Outro fator favorável à ocorrência da fusão é o aumento do capital social, necessário a algumas parcerias com fornecedores, determinados investimentos, entre outros.

3.1.2 Situação “2”

A situação denominada “2” possui a especificidade de a empresa “A” ter apresentado lucro real anual de R\$ 10.000.000,00 e a “B”, um prejuízo fiscal de R\$ 3.000.000,00 no exercício de 2009, embora os anos anteriores tenham apresentado lucro por ambas as empresas.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a fusão ocorre com uma perda de compensação de prejuízos por parte da antiga empresa “B”, pois, uma vez ocorrida essa operação de reorganização, ocorre também a perda do poder de compensação desse prejuízo de três milhões de reais. A sociedade “B” poderia compensar esse valor no exercício seguinte ou nos demais exercícios subsequentes caso obtivesse lucro, deste que o prejuízo fiscal representasse até trinta por cento deste lucro, diminuindo, portanto, o IRPJ e a CSLL devidos no exercício de 2010 ou nos próximos períodos. Por exemplo, caso a empresa “B” apresentasse no próximo exercício um lucro de dez milhões de reais, compensaria o valor integral do prejuízo fiscal em 2009:

1. Lucro real em 2010	10.000.000,00
2. Limite de compensação (30% de 1.)	3.000.000,00
3.Prejuízo fiscal acumulado	3.000.000,00

Quadro 9: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "2"

Caso em 2010 a empresa “B” apresentasse um lucro real menor do que dez milhões de reais um saldo a compensar de prejuízos fiscais ficaria em aberto, uma vez que não atingiria a totalidade a compensar, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes.

A partir do exemplo da possibilidade de compensação total dos prejuízos, em que a empresa “B” apresenta um lucro real individual de dez milhões de reais no ano de 2010 e considerando que a empresa “A” alcançou o mesmo lucro real do que no ano de 2009, ou seja, também dez milhões de reais, o total a pagar de IRPJ e CSLL pelas empresas “A” e “B” individualmente, caso não ocorresse a fusão, seria respectivamente R\$ 3.376.000,00 e R\$ 2.356.000,00, conforme verifica-se no Quadro 10.

Caso ocorresse a fusão em 01/01/2010 e considerando que o lucro real obtido pela empresa “C” no ano de 2010 seria igual ao somatório dos lucros obtidos pelas empresas “A” e “B” quando não fusionadas, ou seja, vinte milhões de reais, obter-se-ia um total de IRPJ e CSLL a pagar de R\$ 6.776.000,00, conforme expõe o Quadro 10:

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "C" em 2010, ocorrida a fusão
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	-	3.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	7.000.000,00	20.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	1.050.000,00	3.000.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	676.000,00	1.976.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	1.726.000,00	4.976.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	630.000,00	1.800.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	2.356.000,00	6.776.000,00
Total a desembolsar nos casos	5.732.000,00		6.776.000,00

Quadro 10: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "2"

A partir do Quadro 11 pode-se constatar que caso ocorresse a fusão, com a perda da compensação integral de prejuízos por "B", a empresa "C" desembolsaria R\$ 774.000,00 a mais de IRPJ e R\$ 270.000,00 a mais de CSLL, totalizando um aumento no custo tributário de R\$ 1.044.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A"	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00
Empresa "B"	1.726.000,00	630.000,00	2.356.000,00
Total a pagar sem a fusão ("A" + "B")	4.202.000,00	1.530.000,00	5.732.000,00
Total a pagar com a fusão ("C")	4.976.000,00	1.800.000,00	6.776.000,00
Diferença em reais	774.000,00	270.000,00	1.044.000,00

Quadro 11: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "2"

Apesar da perda do direito de compensação dos prejuízos, cabe ressaltar que o valor perdido a compensar pode não ser relevante diante de uma situação futura favorável a partir da formação da empresa "C" devido às questões gerenciais, não abrangidas pelo planejamento tributário. Cabe ressaltar que a possibilidade de obtenção de lucro por parte de empresa "B" pode ser considerada inalcançável, nas condições verificadas no dia 31/12/2009. A fusão poderia ser, portanto, uma operação vantajosa para ambas, pois os sócios da "B" poderiam através da fusão, manter-se no mercado, a partir da formação dessa nova empresa, e para a "A", poderia ainda mais alcançar um domínio de mercado, uma diminuição de custos e, conseqüentemente um aumento do lucro, proporcionando aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização, entre outros benefícios, conforme exposto na situação "1".

3.1.3 Situação “3”

A situação designada por “3” é diferenciada das demais por as empresas “A” e “B” terem apresentado prejuízo fiscal, respectivamente, de R\$ 10.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00, no exercício de 2009. Cabe ressaltar que, nos demais exercícios anteriores, ambas as empresas apresentaram lucro.

Averiguando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a fusão ocorre com uma perda de compensação de prejuízos por parte de ambas as antigas empresas, “A” e “B”, uma vez que esse direito de compensação se extinguiria após a fusão das sociedades em 01/01/2010. Respectivamente, com a possível compensação de R\$ 10.000.000,00 e de R\$ 3.000.000,00 pelas empresas “A” e “B”, no exercício seguinte ou nos demais subsequentes, caso elas obtivessem lucro, ocorreria uma economia tributária para ambas as empresas, no que se refere ao IRPJ e a CSLL, caso não ocorresse a fusão.

Conforme verificado na situação “2”, caso a empresa “B” apresentasse lucro de dez milhões ou mais ela compensaria integralmente seu prejuízo de três milhões. Já a empresa “A”, poderia compensar integralmente seus prejuízos no exercício de 2010 com a ocorrência de um lucro real de R\$ 33.333.333,33, conforme se verifica no Quadro 10:

1. Lucro real em 2010	33.333.333,33
2. Limite de compensação (30% de 1.)	10.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	10.000.000,00

Quadro 12: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "3"

A partir do exemplo da possibilidade de compensação total dos prejuízos, em que a empresa “A” apresenta um lucro real de trinta e cinco milhões de reais no ano de 2010 e a “B” um lucro real de doze milhões de reais, o total a pagar de IRPJ e CSLL pelas empresas “A” e “B” individualmente, caso não ocorresse a fusão, seria respectivamente R\$ 8.476.000,00 e R\$ 3.036.000,00, conforme verifica-se no Quadro 13.

Caso ocorresse a fusão em 01/01/2010 e considerando que o lucro real obtido pela empresa “C” no ano de 2010 seria igual ao somatório dos lucros obtidos pelas empresas “A” e “B” quando não fusionadas, ou seja, quarenta e sete milhões de reais obter-se-ia um total de IRPJ e CSLL a pagar de R\$ 15.956.000,00, conforme expõe o Quadro 13:

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a fusão	Lucro real de "C" em 2010, ocorrida a efusão
1. Lucro real antes da compensação	35.000.000,00	12.000.000,00	47.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	10.000.000,00	3.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	25.000.000,00	9.000.000,00	47.000.000,00
4. IRPJ (15%)	3.750.000,00	1.350.000,00	7.050.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00	876.000,00	4.676.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	6.226.000,00	2.226.000,00	11.726.000,00
7. CSLL (9%)	2.250.000,00	810.000,00	4.230.000,00
8. Total a pagar (6+7)	8.476.000,00	3.036.000,00	15.956.000,00
Total a desembolsar nos casos	11.512.000,00		15.956.000,00

Quadro 13: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "3"

A partir do Quadro 14 pode-se constatar que caso ocorresse a fusão, com a perda da compensação integral de prejuízos por "A" e por "B", a empresa "C" desembolsaria R\$ 3.274.000,00 a mais de IRPJ e R\$ 1.170.000,00 a mais de CSLL, totalizando um aumento na despesa tributária de R\$ 4.444.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A"	6.226.000,00	2.250.000,00	8.476.000,00
Empresa "B"	2.226.000,00	810.000,00	3.036.000,00
Total a pagar sem a fusão ("A" + "B")	8.452.000,00	3.060.000,00	11.512.000,00
Total a pagar com a fusão ("C")	11.726.000,00	4.230.000,00	15.956.000,00
Diferença em reais	3.274.000,00	1.170.000,00	4.444.000,00

Quadro 14: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "3"

Apesar dos totais de IRPJ e CSLL serem maiores caso ocorresse a fusão, cabe ressaltar que esse valor a maior pode não ser relevante sob o ponto de vista gerencial, não abrangido no planejamento tributário. Cabe ressaltar ainda que a possibilidade de obtenção de lucro por parte das empresas "A" e "B" pode ser considerada inalcançável, nas condições verificadas no dia 31/12/2009. A fusão poderia ser, portanto, uma operação vantajosa para ambas, sendo que os benefícios ocorridos em questões de domínio de mercado, alcance de uma economia de escala, diminuição de custos e aumento do lucro, proporcionando aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização, muito mais relevantes que o valor menor de IRPJ e CSLL pagos, entre outros benefícios, conforme exposição na situação "1".

3.2 SITUAÇÕES DE CISÃO TOTAL

Nas situações de cisão total todos os casos são demonstrados através de uma sociedade designada por “A” cindir-se em duas outras novas, denominadas “B” e “C”, detendo, respectivamente, 60% e 40% da empresa cindida.

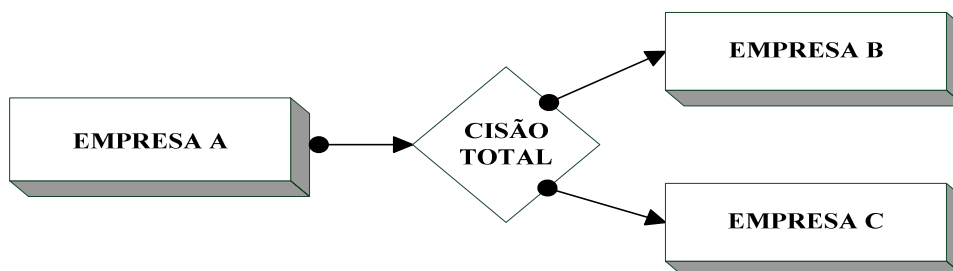


Figura 6: Situações de Cisão Total

Assim como as outras situações já apresentadas as de cisão total são analisadas a partir dos Balanços Patrimoniais de um mesmo exercício, o ano de 2009, e a avaliação da realização ou não da operação de reorganização é realizada no primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2010, ou seja, totalmente sem a obtenção de tendências encontradas com o decorrer do ano de 2010. As situações de cisão total são nomeadas em “4” e “5”.

O BP da empresa “A”, ou seja, o momento verificado antes da reorganização, e os resultantes da cisão total, os das sociedades “B” e “C”, são apresentados de maneira simplificada. As duas situações elegidas estarão envolvidas na obtenção de lucro ou prejuízo por parte da sociedade “A” no exercício de 2009, porém, com a finalidade de simplificação e de uma maior coerência para uma futura análise conjunta, os saldos dos Balanços Patrimoniais, apresentam independentemente das situações ocorridas, os mesmos resultados. Evidencia-se, portanto, o BP da empresa “A” em 31/12/2009, em reais:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	600.000	PASSIVO CIRCULANTE	200.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	200.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.000
TOTAL DO ATIVO	800.000	TOTAL DO PASSIVO	800.000

Quadro 15: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão total

Ocorrida a cisão total em 01/01/2010, os Balanços Patrimoniais de “B” e “C” ficariam assim designados, em reais, de acordo com os percentuais de sessenta por cento e quarenta por cento transferidos de “A”, respectivamente:

EMPRESA "B"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	360.000	PASSIVO CIRCULANTE	120.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	120.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	60.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	300.000
TOTAL DO ATIVO	480.000	TOTAL DO PASSIVO	480.000

Quadro 16: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de cisão total

EMPRESA "C"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	240.000	PASSIVO CIRCULANTE	80.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	80.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	40.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000
TOTAL DO ATIVO	320.000	TOTAL DO PASSIVO	320.000

Quadro 17: Balanço Patrimonial da empresa "C" utilizado nas situações de cisão total

Apresentados os três Balanços Patrimoniais envolvidos na cisão total, as duas situações são evidenciadas.

3.2.1 Situação “4”

A situação denominada “4” possui a especificidade de a empresa cindida “A” ter apresentado lucro real anual de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009. Cabe ressaltar que, em anos anteriores, a empresa cindida não apresentou prejuízos.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a cisão total acontece com uma vantagem tributária. Considerando que em 2010 a empresa “A” apresentou um lucro de dez milhões de reais não ocorrida a cisão, e quando ocorrida a reorganização, as empresas surgidas “B” e “C” apresentassem lucros reais equivalentes a cinco milhões de reais, o total de IRPJ e CSLL a pagar ficariam designados conforme Quadro 18.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a cisão	Lucro real de "C" em 2010, ocorrida a cisão
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	-	-	-
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	750.000,00	750.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	476.000,00	476.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	1.226.000,00	1.226.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	450.000,00	450.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	1.676.000,00	1.676.000,00
Total a desembolsar nos casos	3.376.000,00	3.352.000,00	

Quadro 18: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "4"

Verifica-se que o total a pagar de IRPJ mais CSLL não ocorrida a cisão total é de R\$ 3.376.000,00, e ocorrida a reorganização, somando os totais a pagar das duas empresas surgidas, o total é de R\$ 3.352.000,00, observando-se uma diferença favorável de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o poder de abatimento da base de cálculo para o adicional de IRPJ (10%) vezes o limite de R\$ 240.000,00, tornando-se portanto, uma situação favorável tributariamente.

Outro proveito fiscal poderia ocorrer se, após a cisão total, alguma sociedade resultante obtivesse um faturamento que possibilitasse o enquadramento em outro regime de tributação, como o simples nacional, depois de decorridos cinco anos da operação, o que poderia significar caso comprovado através de uma análise tributária, uma economia de tributos. Porém, esta situação não foi verificada no exemplo, uma vez que as sociedades surgidas não se enquadrarão após o período estipulado em outro regime de tributação federal.

Entretanto, a ocorrência da cisão numa situação semelhante a esta deve estar pautada também em questões gerenciais e econômicas, sendo muito útil na resolução de problemas, caso haja, como a separação de atividades econômicas em duas ou mais novas sociedades e na resolução de interesses profissionais e econômicos que não estão sendo vistos pelos sócios através de um mesmo ponto de vista, os quais buscam alcançar diferentes objetivos, ou, até mesmo, por questões de desentendimento entre eles, desejando a separação.

Cabe ressaltar que, uma vez que a ocorrência da cisão total seja utilizada como foco principal o reenquadramento em um regime tributário menos oneroso, além da possibilidade de caracterizar por parte do fisco uma operação não fundamentada, isso pode significar perdas em outros pontos, como a de domínio de mercado, diminuindo o faturamento total e o lucro obtido, quando considerado o somatório dos lucros das empresas surgidas com a cisão.

Poderia ocorrer também um aumento nos custos operacionais por atividades que podem ser utilizadas pelas duas empresas, pela divisão da tecnologia e do espaço físico ser separado, entre outras consequências, as quais significariam muito mais em termos onerosos do que a economia de tributos pelo novo enquadramento do regime. Cabe ressaltar ainda que, um menor faturamento ou lucro nem sempre é bem recebido pelos *stakeholders* de maneira geral, como fornecedores, clientes e os próprios trabalhadores pertencentes a empresa “A” antes da ocorrência da cisão.

3.2.2 Situação “5”

Designada por “5”, esta situação possui a especificidade de a empresa cindida “A” ter obtido prejuízo anual de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009, não observando-se a ocorrência de outros prejuízos em anos anteriores.

Averiguando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, esta cisão total ocorre com uma perda, por parte da cindida, da compensação de R\$ 10.000.000,00 de prejuízos nos exercícios seguintes, caso obtivesse lucro, em até trinta por cento deste, pois, uma vez ocorrida a reorganização societária, as novas sociedades surgidas não permanecem com o direito de compensação. Como o regime de tributação federal não se altera após a reorganização societária, este não é um ponto positivo nem negativo para a verificação desta situação, a não ser o desmembramento, neste caso em dois, do faturamento total, significando também o desmembramento dos tributos a pagar.

A empresa “A” poderia compensar integralmente seus prejuízos no exercício de 2010 com a ocorrência de um lucro real de R\$ 33.333.333,33 no período, conforme é verificado no Quadro 16.

1. Lucro real em 2010	33.333.333,33
2. Limite de compensação (30% de 1.)	10.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	10.000.000,00

Quadro 19: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "5"

A partir do exemplo da possibilidade de compensação total dos prejuízos, e considerando que a empresa “A” apresenta um lucro real de trinta e cinco milhões de reais no ano de 2010 e as sociedades “B” e “C” apresentariam se ocorrida a cisão, lucros reais respectivos a vinte e um milhões de reais e quatorze milhões de reais, ou seja, exatamente os

valores equivalentes aos percentuais transferidos a cada empresa surgida com a ocorrência da cisão (60% e 40%) sobre o lucro de "A" caso não ocorresse a reorganização societária.

Não ocorrida a cisão total em 01/01/2010 verifica-se que a empresa "A", nas condições apresentadas, teria um total a pagar de IRPJ mais CSLL no exercício de 2010 de R\$ 8.476.000,00. Ocorrida a reorganização societária e conseqüentemente a perda do prejuízo fiscal acumulado a compensar, as empresas surgidas "B" e "C" teriam, respectivamente, um total a pagar de IRPJ mais CSLL de R\$ 7.116.000,00 e R\$ 4.736.000,00, conforme verifica-se no Quadro 20.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a cisão	Lucro real de "C" em 2010, ocorrida a cisão
1. Lucro real antes da compensação	35.000.000,00	21.000.000,00	14.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	10.000.000,00	-	-
3. Resultado tributável (1-2)	25.000.000,00	21.000.000,00	14.000.000,00
4. IRPJ (15%)	3.750.000,00	3.150.000,00	2.100.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00	2.076.000,00	1.376.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	6.226.000,00	5.226.000,00	3.476.000,00
7. CSLL (9%)	2.250.000,00	1.890.000,00	1.260.000,00
8. Total a pagar (6+7)	8.476.000,00	7.116.000,00	4.736.000,00
Total a desembolsar nos casos	8.476.000,00	11.852.000,00	

Quadro 20: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "5"

Observa-se que o total a pagar de IRPJ quando ocorrida a cisão total é R\$ 2.476.000,00 a maior do que quando não ocorrida a reorganização societária. Já de CSLL há um acréscimo de R\$ 900.000,00 quando ocorrida a operação, totalizando um desembolso a maior de R\$ 3.376.000,00 quando ocorrida a cisão total, não sendo uma operação fiscalmente vantajosa.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "B"	5.226.000,00	1.890.000,00	7.116.000,00
Empresa "C"	3.476.000,00	1.260.000,00	4.736.000,00
Total a pagar com a cisão total ("B"+"C")	8.702.000,00	3.150.000,00	11.852.000,00
Total a pagar sem a cisão total ("A")	6.226.000,00	2.250.000,00	8.476.000,00
Diferença em reais	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00

Quadro 21: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "5"

A decisão da realização desta reorganização societária deve ser muito cautelosa. Além da perda da compensação dos dez milhões em prejuízos, o que acarretaria em uma

diminuição do IRPJ e CSLL devidos no exercício de 2010, uma possível perda de mercado, e até mesmo a possibilidade de saliência sobre as sociedades surgidas de uma terceira empresa a qual era desconhecida pelos clientes, além do possível aumento dos custos administrativos e operacionais, devido à divisão de tarefas e de tecnologia que poderiam ser comuns às duas empresas, e até mesmo do surgimento da competição entre ambas, e a visão da diminuição de parcerias com fornecedores e clientes, entre outros possíveis pontos negativos, devem ser analisados.

Porém, embora haja todos esses pontos negativos, a ocorrência da cisão total neste caso pode ser uma operação positiva para a resolução de problemas empresariais, como a separação de atividades econômicas e na resolução de interesses profissionais e econômicos que não estão sendo vistos pelos sócios a partir de um mesmo ponto de vista, os quais buscam alcançar diferentes objetivos, ou até mesmo pela ocorrência de algum desentendimento entre os sócios, e outros motivos, havendo, portanto, a necessidade da divisão da empresa.

3.3 SITUAÇÕES DE CISÃO PARCIAL

As situações independentes de cisão parcial são exemplificadas através de uma empresa designada por “A” cindir-se parcialmente, formando a sociedade “B”, porém, fazendo jus à operação, não deixando de manter suas atividades normalmente. O percentual remanescente na empresa “A”, ocorrida a cisão parcial, é de sessenta por cento, e o transferido a “C” é de quarenta por cento. A reorganização societária é demonstrada na Figura 7.

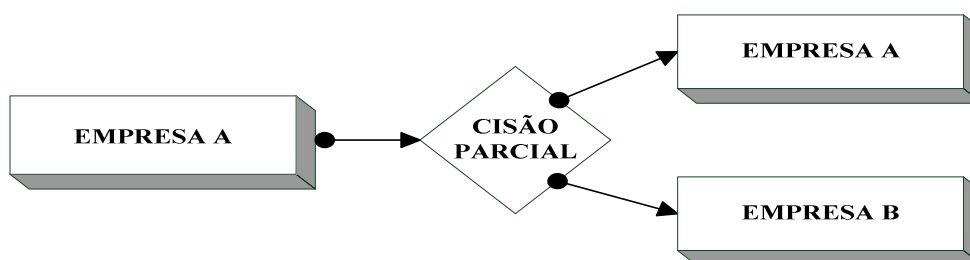


Figura 7: Situações de Cisão Parcial

As situações de cisão parcial, designadas por “6”, “7” e “8”, são analisadas a partir de um mesmo exercício, o ano de 2009, no dia 01/01/2010, não havendo, portanto, interferências de acontecimentos externos ocorridos em 2010 que pudessem alterar a decisão da execução da operação. De maneira hipotética, os Balanços Patrimoniais simplificados apresentam seus respectivos saldos nas três situações iguais, independente da apresentação de

lucro ou prejuízo no exercício, com a finalidade de simplificação e de maior coerência para a realização de uma análise conjunta. Deste modo, em 31/12/2009, antes da reorganização societária, evidencia-se o BP da empresa “A”, em reais:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	600.000	PASSIVO CIRCULANTE	200.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	200.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.000
TOTAL DO ATIVO	800.000	TOTAL DO PASSIVO	800.000

Quadro 22: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão parcial, antes da ocorrência da operação de reorganização societária

Ocorrida a reorganização societária, no primeiro dia do exercício de 2010, o BP da empresa “A”, com seu respectivo saldo remanescente, ficaria assim designado, em reais:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	360.000	PASSIVO CIRCULANTE	120.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	120.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	60.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	300.000
TOTAL DO ATIVO	480.000	TOTAL DO PASSIVO	480.000

Quadro 23: Balanço Patrimonial da empresa "A" utilizado nas situações de cisão parcial, após ocorrência da operação de reorganização societária

A empresa surgida “B”, a qual deteve quarenta por cento do patrimônio da empresa “A”, apresentaria em 01/01/2010 seu BP, em reais, conforme Quadro 21.

EMPRESA "B"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	240.000	PASSIVO CIRCULANTE	80.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	80.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	40.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000
TOTAL DO ATIVO	320.000	TOTAL DO PASSIVO	320.000

Quadro 24: Balanço Patrimonial da empresa "B" utilizado nas situações de cisão parcial

Evidenciados os três Balanços Patrimoniais envolvidos nas operações, as situações de cisão parcial são apresentadas.

3.3.1 Situação “6”

Designada por “6”, esta situação possui a especificidade de a empresa cindida “A” ter obtido lucro anual de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009, não se observando a ocorrência de prejuízos em anos anteriores.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a cisão parcial acontece com uma vantagem tributária. Considerando que em 2010 a empresa “A” apresentou um lucro de dez milhões de reais não ocorrida a cisão parcial, e quando ocorrida a reorganização, as empresas surgidas “B” e “C” apresentassem lucros reais equivalentes a cinco milhões de reais, o total de IRPJ e CSLL a pagar ficariam designados conforme Quadro 25.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a cisão	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a cisão
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	-	-	-
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	750.000,00	750.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	476.000,00	476.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	1.226.000,00	1.226.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	450.000,00	450.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	1.676.000,00	1.676.000,00
Total a desembolsar nos casos	3.376.000,00	3.352.000,00	

Quadro 25: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "6"

Verifica-se que o total a pagar de IRPJ mais CSLL não ocorrida a cisão parcial é de R\$ 3.376.000,00, e ocorrida a reorganização, somando os totais a pagar das duas empresas surgidas, o total é de R\$ 3.352.000,00, observando-se uma diferença favorável de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o poder de abatimento da base de cálculo para o adicional de IRPJ (10%) vezes o limite de R\$ 240.000,00, tornando-se portanto, uma situação favorável tributariamente.

Outro proveito fiscal poderia ocorrer se, após a cisão parcial, alguma sociedade resultante obtivesse um faturamento que possibilitasse o enquadramento em outro regime de

tributação, como o simples nacional, depois de decorridos cinco anos da operação, o que poderia significar caso comprovado através de uma análise tributária, uma economia de tributos. Porém, esta situação não foi verificada no exemplo, uma vez que as sociedades surgidas não se enquadrarão após o período estipulado em outro regime de tributação federal.

Entretanto, a ocorrência da cisão numa situação semelhante a esta deve estar pautada também em questões gerenciais e econômicas, sendo muito útil na resolução de problemas, caso haja, como a separação de atividades econômicas em duas ou mais novas sociedades e na resolução de interesses profissionais e econômicos que não estão sendo vistos pelos sócios através de um mesmo ponto de vista, os quais buscam alcançar diferentes objetivos, ou, até mesmo, por questões de desentendimento entre eles, desejando a separação.

Cabe ressaltar que, uma vez que a ocorrência da cisão parcial seja utilizada como foco principal o reenquadramento em um regime tributário menos oneroso, além da possibilidade de caracterizar por parte do fisco uma operação não fundamentada, isso pode significar perdas em outros pontos, como a de domínio de mercado, diminuindo o faturamento total e o lucro obtido, quando considerado o somatório dos lucros das empresas surgidas com a cisão. Poderia ocorrer também um aumento nos custos operacionais por atividades que podem ser utilizadas pelas duas empresas, pela divisão da tecnologia e do espaço físico ser separado, entre outras consequências, as quais significariam muito mais em termos onerosos do que a economia de tributos pelo novo enquadramento do regime. Cabe ressaltar ainda que, um menor faturamento ou lucro nem sempre é bem recebido pelos *stakeholders* de maneira geral, como fornecedores, clientes e os próprios trabalhadores pertencentes a empresa “A” antes da ocorrência da cisão parcial.

3.3.2 Situação “7”

Designada por “7”, esta situação possui a especificidade de a empresa cindida “A” ter obtido prejuízo fiscal anual de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009. Observa-se que não foram encontrados prejuízos fiscais em anos anteriores ao analisado.

Examinando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a cisão parcial ocorre com uma perda de compensação, por parte da cindida, do equivalente aos quarenta por cento transferidos a sociedade surgida “B”, ou seja, quatro milhões de reais, uma vez que após a reorganização societária, a sociedade “A” somente poderá compensar os prejuízos referentes ao percentual remanescente na empresa, ou seja, sessenta por cento, que equivale a seis

milhões de reais, na possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal acumulado, como se verifica no Quadro 26.

1. Lucro real em 2010	33.333.333,33
2. Limite de compensação (30% de 1.)	10.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	10.000.000,00
4. Saldo compensável (2. x 60%)	6.000.000,00
5. Perda de valor a compensar após cisão	4.000.000,00

Quadro 26: Possibilidade de compensação total de prejuízos na situação "7"

Não ocorrida a cisão parcial, com a ocorrência no exercício de 2010 de um total de receitas com vendas da empresa "A" no valor de setenta milhões de reais, e o custo e as despesas totalizarem trinta e sete milhões de reais, sendo que houveram adições referentes a custos não dedutíveis do período e receitas de variações cambiais, os quais totalizaram três milhões de reais e exclusões, referentes a depreciação acelerada incentivada, o qual totalizou um milhão de reais, observa-se no Quadro 27 que o resultado fiscal equivaleria a trinta e cinco milhões de reais.

1. Receita com vendas	70.000.000,00
2. Custo/Despesas	37.000.000,00
3. Resultado Contábil (1 - 2)	33.000.000,00
4. Adições	3.000.000,00
5. Exclusões	1.000.000,00
6. Resultado Fiscal (3 + 4 - 5)	35.000.000,00
7. Prejuízo a compensar	10.000.000,00
8. Resultado tributável (6 - 7)	25.000.000,00
9. IRPJ (15%)	3.750.000,00
10. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00
11. Total de IRPJ (9 + 10)	6.226.000,00
12. CSLL (9%)	2.250.000,00
13. Total a pagar (11 + 12)	8.476.000,00

Quadro 27: Total a pagar de IRPJ mais CSLL pela empresa "A" em 2010 não ocorrida a cisão parcial

Observa-se no Quadro 27 que o total a pagar de IRPJ e CSLL pela empresa "A" em 2010, quando não ocorrida a reorganização societária, seria R\$ 8.476.000,00.

Ocorrida a cisão parcial em 01/01/2010, o valor a ser desembolsado pela empresa "A" seria diferente do verificado no Quadro 27, uma vez que perderia o poder de compensação de quatro milhões de reais referentes ao percentual da parcela transferida à empresa surgida "B". Para fins de uma análise mais coerente, foi considerado que a

ocorrência da operação não alteraria o valor da receita com vendas, tampouco os custos e despesas, e adições e exclusões do lucro, conforme se verifica no Quadro 28.

1. Receita com vendas	70.000.000,00
2. Custo/Despesas	37.000.000,00
3. Resultado Contábil (1 - 2)	33.000.000,00
4. Adições	3.000.000,00
5. Exclusões	1.000.000,00
6. Resultado Fiscal (3 + 4 - 5)	35.000.000,00
7. Prejuízo a compensar	6.000.000,00
8. Resultado tributável (6 - 7)	29.000.000,00
9. IRPJ (15%)	4.350.000,00
10. IRPJ Adicional (10%)	2.876.000,00
11. Total de IRPJ (9 + 10)	7.226.000,00
12. CSLL (9%)	2.610.000,00
13. Total a pagar (11 + 12)	9.836.000,00

Quadro 28: Total a pagar de IRPJ e CSLL pela empresa "A" em 2010 ocorrida a cisão parcial

Verifica-se no Quadro 29 que, a partir de uma comparação somente envolvendo a empresa "A", com a ocorrência da cisão parcial e a não ocorrência, desconsiderando a empresa surgida "B", a empresa "A" pagaria R\$ 1.000.000,00 a menos de IRPJ sem a ocorrência da operação e R\$ 360.000,00 a menos de CSLL, totalizando um desembolso R\$ 1.360.000,00 a menor não ocorrida a reorganização societária.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Total a pagar por "A" com a cisão parcial	7.226.000,00	2.610.000,00	9.836.000,00
Total a pagar por "A" sem a cisão parcial	6.226.000,00	2.250.000,00	8.476.000,00
Diferença em reais	1.000.000,00	360.000,00	1.360.000,00

Quadro 29: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "A" na situação "7"

Deste modo, do ponto de vista fiscal e tributário, a cisão parcial para a sociedade "A" não foi uma operação favorável, devido a um maior desembolso com a ocorrência da operação.

Verificando a operação de uma maneira mais ampla, considerando também a empresa "B", em que a sociedade "A" apresentaria um lucro real no ano de 2010 de trinta e cinco milhões quando não ocorrida a cisão parcial, e as sociedades "A" e "B" apresentariam se ocorrida a cisão, lucros reais respectivos a vinte e um milhões de reais e quatorze milhões de reais, ou seja, exatamente os valores equivalentes aos percentuais mantidos em "A" e

transferidos a “B” com a ocorrência da cisão (60% e 40%) sobre o lucro de “A” caso não ocorresse a reorganização societária, conforme observa-se no Quadro 30.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão parcial	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a cisão parcial	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a cisão parcial
1. Lucro real antes da compensação	35.000.000,00	21.000.000,00	14.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	10.000.000,00	6.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	25.000.000,00	15.000.000,00	14.000.000,00
4. IRPJ (15%)	3.750.000,00	2.250.000,00	2.100.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00	1.476.000,00	1.376.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	6.226.000,00	3.726.000,00	3.476.000,00
7. CSLL (9%)	2.250.000,00	1.350.000,00	1.260.000,00
8. Total a pagar (6+7)	8.476.000,00	5.076.000,00	4.736.000,00
Total a desembolsar nos casos	8.476.000,00	9.812.000,00	

Quadro 30: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "7"

O total a pagar de IRPJ mais CSLL em 2010 por parte da empresa “A” quando não ocorrida a cisão parcial seria de R\$ 8.476.000,00. Já com a reorganização societária em 01/01/2010, o total do somatório de IRPJ e CSLL a pagar no período por parte da empresa “A” seria de R\$ 5.076.000,00 e da “B” R\$ 4.736.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A" após cisão parcial	3.726.000,00	1.350.000,00	5.076.000,00
Empresa "B" após cisão parcial	3.476.000,00	1.260.000,00	4.736.000,00
Total a pagar com a cisão parcial ("A" + "B")	7.202.000,00	2.610.000,00	9.812.000,00
Total a pagar sem a cisão parcial ("A")	6.226.000,00	2.250.000,00	8.476.000,00
Diferença em reais	976.000,00	360.000,00	1.336.000,00

Quadro 31: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "7"

Observa-se que o total a pagar de IRPJ quando ocorrida a cisão total é R\$ 976.000,00 a maior do que quando não ocorrida a reorganização societária. Já de CSLL há um acréscimo de R\$ 360.000,00 quando ocorrida a operação, totalizando um desembolso a maior de R\$ 1.336.000,00 quando ocorrida a cisão total, não sendo, portanto, uma operação fiscalmente vantajosa.

Para a empresa surgida “B”, a qual não possui o direito de compensar o percentual do prejuízo referente à sua parcela de capital transferido da empresa “A”, quando verificada de maneira isolada, independente da empresa cindida, sob a óptica fiscal e tributária não

apresenta nenhuma vantagem ou desvantagem, uma vez que iniciará suas atividades no exercício de 2010. A possibilidade de um reenquadramento em um regime de tributação federal menos oneroso, como o simples nacional, só pode ocorrer após cinco anos da reorganização societária, sendo ainda, que neste caso, o reenquadramento não é verificado, uma vez que o faturamento da sociedade surgida será superior a quarenta e oito milhões.

Apesar da não vantagem fiscal e tributária, há alguns casos em que são necessários a ocorrência da cisão parcial, conforme já citado nas situações “4” e “6”, pois a ocorrência da cisão parcial numa situação semelhante a esta poderia estar pautada em questões gerenciais e econômicas, sendo muito útil na resolução de problemas, caso haja, como a separação de atividades econômicas e na resolução de interesses profissionais e econômicos que não estão sendo vistos pelos sócios através de um mesmo ponto de vista, os quais buscam alcançar diferentes objetivos, e até mesmo questões de desentendimento entre eles, entre outros motivos. Cabe ressaltar que a ocorrência da cisão parcial, assim como a total, pode representar perdas relevantes, como a de domínio de mercado, proporcionando a saliência sobre a cindida de uma empresa não tão conhecida pelos consumidores, um aumento nos custos operacionais e financeiros, pela divisão de operações e tecnologias que são comuns entre as empresas surgidas, entre outras consequências, as quais poderiam significar muito mais em termos onerosos ainda do que os aspectos fiscais e tributários.

3.3.3 Situação “8”

Designada por “8”, esta situação possui a diferenciação das demais situações de cisão parcial quanto ao percentual. Será considerado que a empresa cindida “A” permaneceu apenas com quarenta por cento do seu capital inicial, enquanto a surgida “B” recebeu os restantes sessenta por cento, ou seja, os percentuais quando comparados com as situações “6” e “7” estão invertidos, devendo considerar que os BP da empresa “A” e “B” após a ocorrência da cisão parcial também estão invertidos.

Na presente situação a empresa cindida “A” obteve prejuízo anual de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009, igualmente a situação anterior. A observação de que não foram verificados prejuízos em anos anteriores ao analisado é válida para o momento.

Examinando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, a cisão parcial ocorre com uma perda de compensação, por parte da cindida, do equivalente aos sessenta por cento transferidos a sociedade surgida “B”, ou seja, seis milhões de reais, uma vez que após a reorganização societária, a sociedade “A” somente poderá compensar os prejuízos referentes

ao percentual remanescente na empresa, ou seja, quarenta por cento, que equivale a quatro milhões de reais, na possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal acumulado, como se verifica no Quadro 32.

1. Lucro real em 2010	33.333.333,33
2. Limite de compensação (30% de 1.)	10.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	10.000.000,00
4. Saldo compensável (2. x 40%)	4.000.000,00
5. Perda de valor a compensar após cisão	6.000.000,00

Quadro 32: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "8"

Considerando que a empresa "A" teria um lucro real de trinta e cinco milhões no ano de 2010 independentemente da ocorrência da cisão parcial ou não, os quais permitiriam a compensação total dos prejuízos fiscais acumulados pela empresa quando não ocorresse a reorganização societária, o somatório do IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "A" em cada uma das situações é verificada no Quadro 33.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão parcial	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a cisão parcial
1. Lucro real antes da compensação	35.000.000,00	35.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	10.000.000,00	4.000.000,00
3. Resultado tributável (1-2)	25.000.000,00	31.000.000,00
4. IRPJ (15%)	3.750.000,00	4.650.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00	3.076.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	6.226.000,00	7.726.000,00
7. CSLL (9%)	2.250.000,00	2.790.000,00
8. Total a pagar (6+7)	8.476.000,00	10.516.000,00

Quadro 33: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "A" na situação "8"

Verifica-se então que o total a pagar de IRPJ mais CSLL é R\$ 2.040.000,00 a menos quando não ocorrida a cisão parcial, justamente pela não compensação integral dos prejuízos acumulados, não sendo, portanto, uma operação fiscalmente e tributariamente vantajosa para a empresa "A".

Examinando a operação de uma maneira mais ampla, considerando também a empresa "B", em que a sociedade "A" apresentaria um lucro real no ano de 2010 de trinta e cinco milhões quando não ocorrida a cisão parcial, e as sociedades "A" e "B" apresentariam se ocorrida a cisão, lucros reais respectivos a quatorze milhões de reais e vinte e um milhões

de reais, ou seja, exatamente os valores equivalentes aos percentuais mantidos em “A” e transferidos a “B” com a ocorrência da cisão (40% e 60%) sobre o lucro de “A” caso não ocorresse a reorganização societária, conforme observa-se no Quadro 34.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a cisão parcial	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a cisão parcial	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a cisão parcial
1. Lucro real antes da compensação	35.000.000,00	14.000.000,00	21.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	10.000.000,00	4.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	25.000.000,00	10.000.000,00	21.000.000,00
4. IRPJ (15%)	3.750.000,00	1.500.000,00	3.150.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	2.476.000,00	976.000,00	2.076.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	6.226.000,00	2.476.000,00	5.226.000,00
7. CSLL (9%)	2.250.000,00	900.000,00	1.890.000,00
8. Total a pagar (6+7)	8.476.000,00	3.376.000,00	7.116.000,00
Total a desembolsar nos casos	8.476.000,00	10.942.000,00	

Quadro 34: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "8"

O total a pagar de IRPJ mais CSLL em 2010 por parte da empresa “A” quando não ocorrida a cisão parcial seria de R\$ 8.476.000,00. Já com a reorganização societária em 01/01/2010, o total do somatório de IRPJ e CSLL a pagar no período por parte da empresa “A” seria de R\$ 3.376.000,00 e da “B” R\$ 7.116.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A"	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00
Empresa "B"	5.226.000,00	1.890.000,00	7.116.000,00
Total a pagar com a cisão parcial ("A" + "B")	7.702.000,00	2.790.000,00	10.492.000,00
Total a pagar sem a cisão parcial ("A")	6.226.000,00	2.250.000,00	8.476.000,00
Diferença em reais	1.476.000,00	540.000,00	2.016.000,00

Quadro 35: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "8"

Observa-se que o total a pagar de IRPJ quando ocorrida a cisão total é R\$ 1.476.000,00 a maior do que quando não ocorrida a reorganização societária. Já de CSLL há um acréscimo de R\$ 540.000,00 quando ocorrida a operação, totalizando um desembolso a maior de R\$ 2.016.000,00 quando ocorrida a cisão total, não sendo, portanto, uma operação fiscalmente vantajosa.

Para a empresa surgida “B”, a qual não possui o direito de compensar o percentual do prejuízo referente à sua parcela de capital transferido da empresa “A”, quando verificada

de maneira isolada, independente da empresa cindida, sob a óptica fiscal e tributária não apresenta nenhuma vantagem ou desvantagem, uma vez que iniciará suas atividades no exercício de 2010. A possibilidade de um reenquadramento em um regime de tributação federal menos oneroso, como o simples nacional, só pode ocorrer após cinco anos da reorganização societária, sendo ainda, que neste caso, o reenquadramento não é verificado, uma vez que o faturamento da sociedade surgida será superior a quarenta e oito milhões.

Apesar da não vantagem fiscal e tributária, há alguns casos em que são necessários a ocorrência da cisão parcial, conforme já citado nas situações “4”, “6” e “7”, pois a ocorrência da cisão parcial numa situação semelhante a esta poderia estar pautada em questões gerenciais e econômicas, sendo muito útil na resolução de problemas, caso haja, como a separação de atividades econômicas e na resolução de interesses profissionais e econômicos que não estão sendo vistos pelos sócios através de um mesmo ponto de vista, os quais buscam alcançar diferentes objetivos, e até mesmo questões de desentendimento entre eles, entre outros motivos. Cabe ressaltar que a ocorrência da cisão parcial, assim como a total, pode representar perdas relevantes, como a de domínio de mercado, proporcionando a saliência sobre a cindida de uma empresa não tão conhecida pelos consumidores, um aumento nos custos operacionais e financeiros, pela divisão de operações e tecnologias que são comuns entre as empresas surgidas, entre outras consequências, as quais poderiam significar muito mais em termos onerosos ainda do que os aspectos fiscais e tributários.

3.4 SITUAÇÕES DE INCORPORAÇÃO

As quatro situações independentes de incorporação são exemplificadas através de uma organização denominada “A” adquirir uma empresa denominada “B”, a qual se extingue após a realização da reorganização societária, conforme se observa na Figura 8.

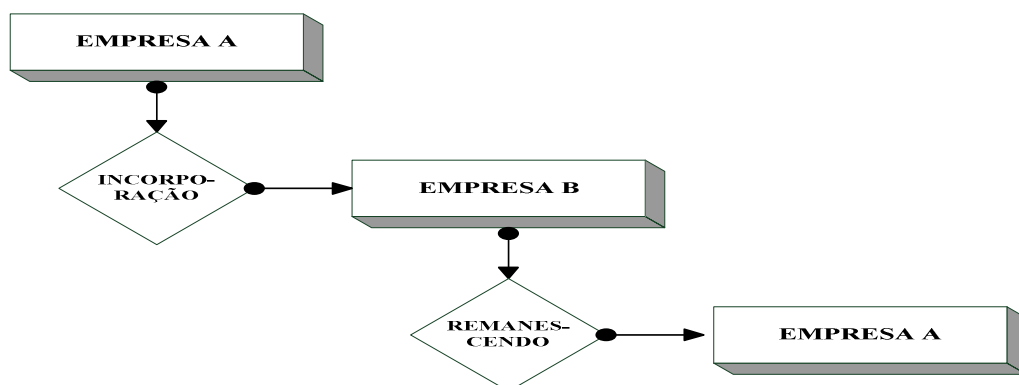


Figura 8: Situações de Incorporação

As situações, nomeadas “9”, “10”, “11” e “12”, são analisadas a partir de um mesmo exercício, o ano de 2009. De maneira hipotética, os Balanços Patrimoniais simplificados das duas empresas antes da incorporação e o remanescente após a operação ocorrida em 01/01/2010 apresentam seus respectivos saldos nas quatro situações, independente da apresentação de lucro ou prejuízo no exercício, iguais, com a finalidade de simplificação e de maior coerência para a realização de uma análise conjunta. Cabe ressaltar que as empresas envolvidas nas situações de incorporação, assim como as demais já abordadas, são optantes pelo regime de tributação federal lucro real e independente da ocorrência ou não da reorganização, permanecerão neste mesmo regime de tributação. Deste modo, em 31/12/2009, evidencia-se o BP da empresa incorporadora “A”, em reais:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	360.000	PASSIVO CIRCULANTE	120.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	120.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	60.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	300.000
TOTAL DO ATIVO	480.000	TOTAL DO PASSIVO	480.000

Quadro 36: Balanço Patrimonial da empresa "A" antes da Incorporação

Já a sociedade incorporada, denominada “B”, apresentou o seguinte Balanço Patrimonial na data de encerramento do ano de 2009, em reais:

EMPRESA "B"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2009 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	240.000	PASSIVO CIRCULANTE	80.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	80.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	40.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200.000
TOTAL DO ATIVO	320.000	TOTAL DO PASSIVO	320.000

Quadro 37: Balanço Patrimonial da empresa "B" antes da Incorporação

Com a realização da operação de reorganização societária em 01/01/2010, e deste modo, a extinção da sociedade “B”, o BP da empresa incorporadora “A”, ficaria designado da seguinte forma, na data, em reais:

EMPRESA "A"			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 01/01/2010 (em reais)			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	600.000	PASSIVO CIRCULANTE	200.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	200.000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100.000
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.000
TOTAL DO ATIVO	800.000	TOTAL DO PASSIVO	800.000

Quadro 38: Balanço Patrimonial da empresa "B" após Incorporação

Evidenciados os três Balanços Patrimoniais referentes à antecedência da operação e à reminiscência, as situações incorporação são apresentadas.

3.4.1 Situação 9

Designada por “9”, esta situação possui a especificidade de a empresa incorporadora “A” ter obtido lucro real de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009, enquanto a incorporada apresentou um lucro real de R\$ 3.000.000,00 no mesmo exercício. Faz-se necessário o ressaltamento de que, nos exercícios anteriores ao verificado, nenhuma das duas empresas apresentou prejuízo fiscal.

Averiguando a situação demonstrada sob a óptica fiscal e tributária, essa incorporação ocorre sem a obtenção de nenhuma vantagem tributária. O benefício concedido da compensação fiscal acontece somente para algumas situações de ocorrência prejuízos em operações de incorporação, o que não acontece neste caso.

Considerando que no ano de 2010 a empresa incorporadora “A” manteria seu lucro real em dez milhões de reais e a “B” em três milhões de reais, e se caso ocorresse a incorporação o total de lucro obtido no exercício seria igual ao somatório dos lucros referentes às duas empresas, o total de IRPJ mais CSLL a pagar seria diferente, conforme Quadro 39.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	3.000.000,00	13.000.000,00
2. Prejuízo a compensar			
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	3.000.000,00	13.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	450.000,00	1.950.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	276.000,00	1.276.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	726.000,00	3.226.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	270.000,00	1.170.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	996.000,00	4.396.000,00
Total a desembolsar nos casos	4.372.000,00		4.396.000,00

Quadro 39: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "9"

Verifica-se que, não ocorrida a incorporação, a empresa "A" pagaria em 2010 um total de IRPJ mais CSLL de R\$ 3.376.000,00 e a "B" R\$ 996.000,00, totalizando R\$ 4.372.000,00. Ocorrida a incorporação, a empresa "C" pagaria R\$ 4.396.000,00 referentes aos mesmos tributos. Deste modo, o total de IRPJ mais CSLL a serem pagos pela empresa resultante "A" é maior do que com a não ocorrência em R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do adicional do IRPJ (10%) vezes o limite de abatimento de R\$ 240.000,00, uma vez que, não ocorrida a incorporação, cada empresa tem o direito desse abatimento sobre o total de IRPJ.

Além disso, após a reorganização em 01/01/2010, o que possivelmente poderia ocorrer é um aumento em termos reais do IRPJ e CSLL devidos, proporcionados pelo possível aumento do lucro real no exercício de 2010. Com a reorganização, uma redução de custos comuns entre as empresas é verificada, principalmente pela junção dos estabelecimentos, diminuindo a área física ou quantidade deles. A diminuição dos custos também poderia ocorrer através da união das tecnologias, proporcionando um aumento da capacitação da nova empresa comparada com as antigas. Além disso, o benefício poderia ocorrer através da racionalização da produção, uma vez que as operações teriam que ser analisadas para obtenção de uma produtividade ótima. Outro motivo seria o crescimento, aumento da capacidade econômica e de poder de mercado, que poderiam surgir juntamente com a incorporação da sociedade.

Até mesmo o pagamento de um maior IRPJ e CSLL podem ser vistos como benefício, pois um maior lucro proporciona aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização.

3.4.2 Situação 10

Designada por “10”, esta situação possui a especificidade de a empresa incorporadora “A” ter obtido lucro real de R\$ 10.000.000,00 no exercício de 2009, enquanto a incorporada “B” apresentou um prejuízo de R\$3.000.000,00 no mesmo exercício, não se observando prejuízos por parte de nenhuma das duas empresas em anos anteriores ao averiguado.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, essa incorporação ocorre sem a obtenção de nenhuma vantagem tributária por parte da incorporadora “A”, pois o prejuízo verificado pela incorporada não pode ser utilizado para compensação após a ocorrência da reorganização societária. Porém, já por parte da incorporada, ela perde o direito de compensação desses três milhões de reais em prejuízos, os quais se extinguem com a incorporação. Por exemplo, caso a companhia “B” não fosse incorporada pela “A” e no exercício de 2010 apresentasse um lucro de dez milhões de reais, ela poderia compensar integralmente o prejuízo fiscal acumulado, conforme Quadro 40.

1. Lucro real em 2010	10.000.000,00
2. Limite de compensação (30% de 1.)	3.000.000,00
3.Prejuízo fiscal de anos anteriores	3.000.000,00

Quadro 40: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "10"

Considerando que a empresa “B” teria um lucro real de dez milhões de reais no ano de 2010 com a ocorrência da incorporação e do mesmo valor com a não operação de reorganização, caso fosse possível desmembrar esse valor como sendo a parte acrescentada pela incorporada ao total de um lucro real de vinte milhões de reais da empresa “A” após a reorganização, o somatório do IRPJ e CSLL a pagar pela empresa “B”, em cada uma das situações é verificada no Quadro 41.

	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	3.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	7.000.000,00	10.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.050.000,00	1.500.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	700.000,00	1.000.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	1.750.000,00	2.500.000,00
7. CSLL (9%)	630.000,00	900.000,00
8. Total a pagar (6+7)	2.380.000,00	3.400.000,00

Quadro 41: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar pela empresa "B" na situação "10"

Verifica-se então que o total a pagar de IRPJ mais CSLL é R\$ 1.020.000,00 a menos quando não ocorrida a incorporação, justamente pela não compensação integral dos prejuízos acumulados, não sendo portanto, uma operação fiscalmente e tributariamente vantajosa para a empresa "B", do ponto de vista isolado.

Examinando a operação de uma maneira mais ampla, considerando também a empresa "A" além da "B", em que ambas antes da incorporação apresentassem um lucro real de dez milhões de reais, e após a reorganização a empresa "A" alcançasse um lucro real de vinte milhões de reais, ou seja, o valor do somatório das duas empresas caso não tivessem sido reorganizadas, o total de IRPJ mais CSLL a pagar está demonstrado no Quadro 42.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00
2. Prejuízo a compensar		3.000.000,00	-
3. Resultado tributável (1-2)	10.000.000,00	7.000.000,00	20.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.500.000,00	1.050.000,00	3.000.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	976.000,00	676.000,00	1.976.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	2.476.000,00	1.726.000,00	4.976.000,00
7. CSLL (9%)	900.000,00	630.000,00	1.800.000,00
8. Total a pagar (6+7)	3.376.000,00	2.356.000,00	6.776.000,00
Total a desembolsar nos casos	5.732.000,00		6.776.000,00

Quadro 42: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "10"

O total a pagar de IRPJ mais CSLL em 2010 por parte da empresa "A" quando não ocorrida a incorporação seria de R\$ 3.376.000,00 e da "B" seria R\$ 2.356.000,00. Já com a

reorganização societária em 01/01/2010, o total do somatório de IRPJ e CSLL a pagar no período por parte da empresa “A” seria R\$ 6.776.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A" antes da incorporação	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00
Empresa "B" antes da incorporação	1.726.000,00	630.000,00	2.356.000,00
Total a pagar sem a incorporação ("A" + "B")	4.202.000,00	1.530.000,00	5.732.000,00
Total a pagar com a incorporação ("A")	4.976.000,00	1.800.000,00	6.776.000,00
Diferença em reais	- 774.000,00	- 270.000,00	- 1.044.000,00

Quadro 43: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "10"

Observa-se que o total a pagar de IRPJ quando ocorrida a incorporação é R\$ 774.000,00 a maior do que quando não ocorrida a reorganização societária. Já de CSLL há um acréscimo de R\$ 270.000,00 quando ocorrida a operação, totalizando um desembolso a maior de R\$ 1.044.000,00 quando ocorrida a incorporação, não sendo, portanto, uma operação fiscalmente vantajosa.

Porém, apesar da perda do direito de compensação dos prejuízos, cabe ressaltar que o valor perdido a compensar pode não ser relevante diante de uma situação futura favorável a partir da incorporação da empresa “B” devido às questões gerenciais, não abrangidas pelo planejamento tributário. Além disso, essa possibilidade de obtenção de lucro por parte de empresa “B” nos exercícios posteriores para que haja, de fato, a devida compensação, pode ser considerada inalcançável, devido a, por exemplo, fatores externos, como a perda de mercado de uma maneira geral. A incorporação poderia ser, portanto, uma operação vantajosa para ambas, pois os sócios da “B” poderiam através da incorporação, manter-se no mercado, e para a “A”, poderia ainda mais alcançar um domínio de mercado, uma diminuição de custos e, conseqüentemente um aumento do lucro, proporcionando aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização, entre outros benefícios.

3.4.3 Situação 11

Designada por “11”, esta situação possui a especificidade de a empresa incorporadora “A” ter obtido prejuízo fiscal de R\$ 3.000.000,00 no exercício de 2009, enquanto a incorporada “B” apresentou um lucro real de R\$10.000.000,00 no mesmo

exercício, não observando-se prejuízos por parte de nenhuma das duas empresas em anos anteriores ao averiguado.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, essa incorporação ocorre com a continuidade da possibilidade de compensação dos três milhões de reais de prejuízos fiscais mesmo após a incorporação, uma vez que, o prejuízo da incorporadora pode ser compensado mesmo após a reorganização, uma vez que a empresa “A” apresente lucro no exercício seguinte ou nos demais, acarretando um menor ônus tributário.

Com a apresentação de um lucro real de dez milhões de reais em 2010, a empresa incorporadora “A” poderia compensar integralmente seus prejuízos fiscais, conforme Quadro 44.

1. Lucro real em 2010	10.000.000,00
2. Limite de compensação (30% de 1.)	3.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	3.000.000,00

Quadro 44: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "11"

Considerando que a empresa “A” teria um lucro real de dez milhões de reais no ano de 2010 com a ocorrência da incorporação e com a não operação de reorganização, caso fosse possível desmembrar esse valor como sendo a parte acrescentada pela incorporada ao total de um lucro real de vinte milhões de reais da empresa “A” após a reorganização, e, portanto, a empresa “B” também contribuísse ao lucro de “A” a parcela de dez milhões de reais, ou seja, o valor do lucro real da incorporada caso não houvesse a reorganização, o somatório do IRPJ e CSLL a pagar é verificado no Quadro 45.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	3.000.000,00		3.000.000,00
3. Resultado tributável (1-2)	7.000.000,00	10.000.000,00	17.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.050.000,00	1.500.000,00	2.550.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	676.000,00	976.000,00	1.676.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	1.726.000,00	2.476.000,00	4.226.000,00
7. CSLL (9%)	630.000,00	900.000,00	1.530.000,00
8. Total a pagar (6+7)	2.356.000,00	3.376.000,00	5.756.000,00
Total a desembolsar nos casos	5.732.000,00		5.756.000,00

Quadro 45: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "11"

O total a pagar de IRPJ mais CSLL em 2010 por parte da empresa “A” quando não ocorrida a incorporação seria de R\$ 2.356.000,00 e da “B” seria R\$ 3.376.000,00. Já com a reorganização societária em 01/01/2010, o total do somatório de IRPJ e CSLL a pagar no período por parte da empresa “A” seria R\$ 5.756.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A" antes da incorporação	1.726.000,00	630.000,00	2.356.000,00
Empresa "B" antes da incorporação	2.476.000,00	900.000,00	3.376.000,00
Total a pagar sem a incorporação ("A"+"B")	4.202.000,00	1.530.000,00	5.732.000,00
Total a pagar com a incorporação ("A")	4.226.000,00	1.530.000,00	5.756.000,00
Diferença em reais	- 24.000,00	-	- 24.000,00

Quadro 46: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "11"

Observa-se que o total a pagar de IRPJ quando ocorrida a incorporação é R\$ 24.000,00 a maior do que quando não ocorrida a reorganização societária. Este fato acontece, devido à, quando comparadas as empresas “A” e “B” antes da incorporação, cada uma delas possuía o direito de diminuir R\$ 240.000,00 do lucro real para o cálculo do adicional do IRPJ (10%).

Há um acréscimo de R\$ 270.000,00 quando ocorrida a operação, totalizando um desembolso a maior de R\$ 1.044.000,00 quando ocorrida a incorporação, não sendo, portanto, uma operação fiscalmente vantajosa.

Porém, apesar da perda do direito de compensação dos prejuízos, cabe ressaltar que o valor perdido a compensar pode não ser relevante diante de uma situação futura favorável a partir da incorporação da empresa “B” devido às questões gerenciais, não abrangidas pelo planejamento tributário. Além disso, essa possibilidade de obtenção de lucro por parte de empresa “B” nos exercícios posteriores para que haja, de fato, a devida compensação, pode ser considerada inalcançável, devido a, por exemplo, fatores externos, como a perda de mercado de uma maneira geral. A incorporação poderia ser, portanto, uma operação vantajosa para ambas, pois os sócios da “B” poderiam através da incorporação, manter-se no mercado, e para a “A”, poderia ainda mais alcançar um domínio de mercado, uma diminuição de custos e, conseqüentemente um aumento do lucro, proporcionando aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização, entre outros benefícios.

3.4.4 Situação 12

Designada por “12”, esta situação possui a especificidade de a empresa incorporadora “A” ter obtido prejuízo de R\$ 3.000.000,00 no exercício de 2009, enquanto a incorporada “B” também apresentou prejuízo de R\$ 3.000.000,00 no mesmo exercício. O ressaltamento de que não houve prejuízos em anos anteriores a 2009, em ambas as sociedades se faz necessário para o exame da situação presente.

Verificando a situação apresentada sob a óptica fiscal e tributária, essa incorporação ocorreria com a perda da compensação dos três milhões de reais por parte da incorporada, porém, a incorporadora, mesmo com a ocorrência da reorganização societária, continuaria com o direito de compensação dos seus três milhões de prejuízos fiscais. Deste modo, caso não ocorresse a incorporação e ambas as empresas apresentassem um lucro real de dez milhões de reais, o limite de compensação seria totalmente atingido, conforme verifica-se no Quadro 47.

1. Lucro real em 2010	10.000.000,00
2. Limite de compensação (30% de 1.)	3.000.000,00
3. Prejuízo fiscal de anos anteriores	3.000.000,00

Quadro 47: Possibilidade de compensação total de prejuízos fiscais na situação "12"

O valor total a pagar de IRPJ mais CSLL, seria, caso não ocorresse a incorporação, R\$ 2.356.000,00, igualmente às duas empresas.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	3.000.000,00	3.000.000,00
3. Resultado tributável (1-2)	7.000.000,00	7.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.050.000,00	1.050.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	676.000,00	676.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	1.726.000,00	1.726.000,00
7. CSLL (9%)	630.000,00	630.000,00
8. Total a pagar (6+7)	2.356.000,00	2.356.000,00

Quadro 48: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12", não ocorrida a incorporação

Porém, caso ocorrida a incorporação, com a perda do poder de compensação dos prejuízos fiscais por parte da “B”, o total a pagar de IRPJ mais CSLL ficaria designado conforme mostra o Quadro 49.

	Lucro real de "A" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "B" em 2010, não ocorrida a incorporação	Lucro real de "A" em 2010, ocorrida a incorporação
1. Lucro real antes da compensação	10.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00
2. Prejuízo a compensar	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
3. Resultado tributável (1-2)	7.000.000,00	7.000.000,00	17.000.000,00
4. IRPJ (15%)	1.050.000,00	1.050.000,00	2.550.000,00
5. IRPJ Adicional (10%)	676.000,00	676.000,00	1.676.000,00
6. Total de IRPJ (4+5)	1.726.000,00	1.726.000,00	4.226.000,00
7. CSLL (9%)	630.000,00	630.000,00	1.530.000,00
8. Total a pagar (6+7)	2.356.000,00	2.356.000,00	5.756.000,00
Total a desembolsar nos casos	4.712.000,00		5.756.000,00

Quadro 49: Comparativo de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12"

Com a perda da compensação de três milhões de prejuízos fiscais advinda da empresa “B”, o total de IRPJ mais CSLL a pagar seria de R\$ 5.756.000,00.

	Total IRPJ	Total CSLL	Total a pagar
Empresa "A" antes da incorporação	1.726.000,00	630.000,00	2.356.000,00
Empresa "B" antes da incorporação	1.726.000,00	630.000,00	2.356.000,00
Total a pagar sem a incorporação (A+B)	3.452.000,00	1.260.000,00	4.712.000,00
Total a pagar com a incorporação ("A")	4.226.000,00	1.530.000,00	5.756.000,00
Diferença em reais	- 774.000,00	- 270.000,00	- 1.044.000,00

Quadro 50: Diferenças de IRPJ e CSLL a pagar na situação "12"

O valor em termos reais do aumento a pagar seria de R\$ 1.044.000,00, caso ocorrida a operação de reorganização societária.

Porém, apesar da perda do direito de compensação dos prejuízos da empresa “B”, cabe ressaltar que o valor perdido a compensar pode não ser relevante diante de uma situação futura favorável a partir da incorporação da empresa “B” devido às questões gerenciais, não abrangidas pelo planejamento tributário. Cabe ressaltar também que, nas condições apresentadas inicialmente, ou seja, as empresas terem operado deficitariamente, poderia ser impossível o atingimento de um lucro real nos anos posteriores por ambas as empresas, sendo que, deste modo, seria impossível a compensação dos prejuízos apresentados.

A incorporação poderia ser, portanto, em questões gerenciais, uma operação vantajosa para ambas, pois através da junção da tecnologia e de operações de ambas, os custos operacionais e financeiros poderiam diminuir. Além disso, com a incorporação da empresa, poderia surgir assim uma potência de mercado, se destacando perante os demais concorrentes e aumentando assim o seu faturamento bruto, que juntamente com a diminuição de custos poderiam proporcionar o atingimento de lucro nos demais exercícios posteriores, proporcionando aos sócios, acionistas e demais *stakeholders* uma maior satisfação, credibilidade e confiança na organização, entre outros benefícios.

3.5 RESUMO DAS SITUAÇÕES

Expostas as doze situações independentes de reorganização societária com suas respectivas análises, cabe salientar os resultados de cada uma delas, no que tange a situação fiscal e tributária.

Situação	Tipo de reorganização	Lucro/Prejuízo em 2009	Operação Tributariamente Vantajosa
Situação "1"	Fusão	Lucro/Lucro	Não
Situação "2"	Fusão	Lucro/Prejuízo	Não
Situação "3"	Fusão	Prejuízo/Prejuízo	Não
Situação "4"	Cisão total	Lucro	Sim
Situação "5"	Cisão total	Prejuízo	Não
Situação "6"	Cisão parcial	Lucro	Sim
Situação "7"	Cisão parcial	Prejuízo	Não
Situação "8"	Cisão parcial	Prejuízo	Não
Situação "9"	Incorporação	Lucro/Lucro	Não
Situação "10"	Incorporação	Lucro/Prejuízo	Não
Situação "11"	Incorporação	Prejuízo/Lucro	Não
Situação "12"	Incorporação	Prejuízo/Prejuízo	Não

Quadro 51: Resumo das situações

Verificou-se que, na situação "1", a qual envolve a decisão de fusão entre duas sociedades denominadas "A" e "B", ambas apresentantes de lucro no exercício de 2009 e nenhum saldo de prejuízos fiscais a compensar, não ocorre um benefício fiscal ou tributário na operação, considerando que o lucro alcançado pela empresa "C" surgida com a fusão no exercício de 2010 seria o mesmo que o somatório das sociedades "A" e "B" quando não

fusionadas. Observou-se que a diferença a pagar de IRPJ mais CSLL é de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do limite de R\$ 240.000,00 a abater do lucro fiscal referente ao adicional de IRPJ (10%), uma vez que quando separadas, ambas as empresas “A” e “B” podem utilizar esse abatimento, e quando fusionadas, utilizam somente uma vez o abatimento, por ser somente uma empresa.

Já a situação “2”, envolve uma fusão entre uma sociedade a qual apresentou lucro real em 2009, denominada “A”, e a outra, chamada “B”, a qual demonstrou prejuízo fiscal no mesmo período e nenhum saldo de prejuízos a compensar de anos anteriores. Com a ocorrência da fusão e conseqüentemente a perda de compensação dos prejuízos fiscais por parte da sociedade deficitária, por definição da legislação atual, a ocorrência da fusão não é uma atividade vantajosa tributariamente e fiscalmente para ambas as empresas a fusionar-se, conforme verificado em termos reais.

A situação “3” envolve a fusão das empresas “A” e “B”, ambas apresentadoras de prejuízo fiscal no período avaliado e nenhum saldo de prejuízos a compensar de anos anteriores. Verificou-se também que não foi uma vantagem em termos reais na questão tributária e fiscal para ambas as empresas devido à perda do poder de compensação dos prejuízos fiscais de “A” e “B”.

Já a situação “4”, começando a envolver a cisão total de empresas e deixando a fusão de empresas, envolveu uma sociedade apresentadora de lucro real no ano analisado. Verificou-se que esta situação, apesar da não existência de prejuízos fiscais a compensar, foi favorável na questão tributária e fiscal, considerando que o lucro alcançado pela empresa “A” fosse igual ao somatório das empresas “A” e “B” após a cisão, observou-se que a diferença a pagar de IRPJ mais CSLL é de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do limite de R\$ 240.000,00 a abater do lucro real referente ao adicional de IRPJ (10%), uma vez que quando cindidas, ambas as empresas “B” e “C” podem utilizar esse abatimento de maneira individual.

A situação “5”, a qual envolve uma sociedade que apresentou prejuízo fiscal no ano de 2009, sem a verificação de demais prejuízos fiscais de anos anteriores, não é uma situação tributariamente e fiscalmente favorável com a ocorrência da cisão total. Com a reorganização, a empresa “A” perde o direito de compensação dos seus prejuízos fiscais acumulados. Deste modo, considerando que o lucro alcançado pela empresa “A” fosse igual ao somatório das empresas “B” e “C” após a cisão no exercício de 2010, verificou-se uma diferença grande em termos monetários, desfavorecendo a realização da cisão total.

Na situação “6”, a primeira envolvendo cisão parcial de empresas ocorreu em uma sociedade apresentadora de lucro no ano analisado. Verificou-se que esta situação, apesar da

não existência de prejuízos fiscais a compensar, foi favorável na questão tributária e fiscal, considerando que o lucro alcançado pela empresa “A” fosse igual ao somatório das empresas “A” e “B” após a cisão, observou-se que a diferença a pagar de IRPJ mais CSLL é de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do limite de R\$ 240.000,00 a abater do lucro real referente ao adicional de IRPJ (10%), uma vez que quando cindidas parcialmente, ambas as empresas, a restante e a surgida, respectivamente “A” e “B”, podem utilizar esse abatimento de maneira individual, sendo a prática da reorganização, deste modo, favorável.

Na situação “7”, a qual envolve uma sociedade que apresentou prejuízo fiscal no ano de 2009 sem a verificação de demais prejuízos fiscais de anos anteriores, não é uma situação tributariamente e fiscalmente favorável com a ocorrência da cisão parcial. Com a reorganização, a empresa “A” perde o direito em partes percentuais de compensação dos seus prejuízos fiscais, sendo que a parcela equivalente ao montante transmitido para a empresa surgida não poderá mais ser compensado. Deste modo, considerando que o lucro alcançado pela empresa “A” fosse igual ao somatório das empresas “A” e “B” após a cisão parcial, verificou-se uma diferença em termos monetários. Comparando somente o ocorrido com a empresa “A”, também foi constatado uma situação que desfavorece a realização da cisão parcial.

Já a situação “8”, semelhante a “7” porém diferenciada no quesito em que o percentual remanescente da empresa cindida parcialmente foi menor do que o transferido à sociedade surgida e, conseqüentemente, uma menor possibilidade de compensação dos prejuízos do que na situação “7”, verificou-se que esta também não seria uma reorganização societária favorável tributariamente e fiscalmente.

Iniciando as situações de incorporação, a situação “9” é caracterizada pela sociedade incorporadora “A” e a incorporada “B” terem apresentado lucro real no exercício de 2009 sem a verificação de demais prejuízos fiscais de anos anteriores. Considerando que o somatório dos lucros das empresas “A” e “B” no ano de 2010 seria igual ao obtido pela empresa reorganizada em 2010, observou-se, igualmente à situação “1”, que esta é uma operação tributariamente e fiscalmente desfavorável e que a diferença a pagar de IRPJ mais CSLL é de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do limite de R\$ 240.000,00 a abater do lucro real referente ao adicional de IRPJ (10%), uma vez que quando separadas, ambas as empresas “A” e “B” podem utilizar esse abatimento, e quando incorporada, utilizam somente uma vez o abatimento, por serem somente uma empresa.

A situação “10” é caracterizada pela empresa “A” ter apresentado lucro real em 2009 e a empresa “B” prejuízo fiscal, porém sem a verificação de demais prejuízos fiscais por

ambas em anos anteriores. Com a incorporação de “B” por “A”, a incorporada perderia o poder de compensação de seus prejuízos caso realizasse a operação de reorganização, não sendo, portanto, uma situação fiscal e tributária favorável a ela. Considerando que o somatório dos lucros das empresas “A” e “B” no ano de 2010 seria igual ao obtido pela empresa caso se reorganizasse, a situação também é desfavorável, uma vez que o total de IRPJ mais CSLL a pagar seria maior em termos reais do que quando não ocorrida a incorporação.

Já na situação “11”, a empresa “A” apresentou prejuízo fiscal e a “B” lucro real no exercício de 2009, porém sem a observação de demais prejuízos fiscais por ambas em anos anteriores. Com a incorporação de “B” por “A”, a incorporadora perderia ainda compensar seus prejuízos caso realizasse a operação de reorganização, assim como se não realizasse. Deste modo, a diferenciação de pagamento de tributos está pautada igualmente às situações “1” e “9”, sendo estas operações tributariamente e fiscalmente desfavoráveis pelo fato que a diferença a pagar de IRPJ mais CSLL é de R\$ 24.000,00, ou seja, exatamente o valor do limite de R\$ 240.000,00 a abater do lucro real referente ao adicional de IRPJ (10%), uma vez que quando separadas, ambas as empresas “A” e “B” podem utilizar esse abatimento, e quando incorporada, utilizam somente uma vez o abatimento, por ser somente uma empresa.

Por fim, a situação “12” é caracterizada por ambas as empresas, “A” e “B”, terem apresentado prejuízo fiscal no ano de 2009, porém sem a observação de demais prejuízos fiscais por ambas em anos anteriores. Com a reorganização, a empresa incorporadora “A” mantém seu direito de compensação de prejuízos, entretanto a “B” perde esse direito. Deste modo, verificando somente a empresa “A”, não haveria vantagem ou desvantagem fiscal ou tributária considerando que o lucro real observado em 2010 fosse o mesmo com e sem a reorganização. No entanto, em uma visão mais ampla e completa, considerando que o somatório do lucro real das empresas “A” e “B” no ano de 2010 seria igual ao obtido pela empresa “A” ocorrida a incorporação, a realização da reorganização societária não é favorável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo está segmentado em conclusões e em recomendações para trabalhos futuros. Apresenta, portanto, maneira sintetizada os capítulos anteriormente abordados, confirma os objetivos estabelecidos e apresenta sugestões para a elaboração de trabalhos futuros.

4.1 CONCLUSÕES

Com a difusão da globalização e conseqüentemente da tecnologia e do aumento da concorrência, aumentam as necessidades das empresas em planejar e controlar seus custos e despesas, de maneira a possibilitar a diminuição destes, alcançando melhores resultados. Diante do exposto, a contabilidade está deixando de ser somente um instrumento para cumprir as exigências legais estabelecidas pelo governo e cada vez mais está ocupando um papel fundamental para auxiliar às empresas no que se refere à tomada de decisões.

O estudo foi realizado através de situações independentes e hipotéticas de fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, apresentando quadros comparativos entre a ocorrência e a não ocorrência da reorganização societária. Foram abordadas questões referentes à verificação de lucro e prejuízo fiscal entre as sociedades que desejavam se reorganizar societariamente, referente ao período verificado. Foi apresentado também o embasamento teórico dos assuntos abordados, bem como a parte introdutória ao estudo.

Os objetivos propostos foram atingidos na medida em que foram apresentadas as situações e verificadas quais delas representariam operações de reorganização societária monetariamente vantajosas, ou seja, o resultado do planejamento tributário positivo.

Verificou-se que, em dez das doze situações expostas, a ocorrência da reorganização societária não foi tributariamente favorável, considerando que após a mudança as sociedades permaneceriam com a mesma quantidade de lucro que no ano analisado, caso tivessem apresentado, e as que obtiveram prejuízos, no ano posterior ao analisado, obtivessem um lucro real que proporcionaria a compensação integral desses prejuízos fiscais.

Observou-se que, nas situações de fusão, nenhuma situação foi vantajosa tributariamente. Com a junção das empresas, um maior faturamento provavelmente aconteceria, aumentando também o total de tributos a pagar. Na situação envolvendo empresas

com prejuízos fiscais verifica-se que após a realização desta operação, as sociedades que possuíam prejuízos fiscais acumulados perderam seu poder de compensação. Porém, muitas vezes há a necessidade gerencial de fusionar-se, como atingir um maior percentual de mercado, obter um capital social mínimo exigido para determinados negócios, diminuir custos comuns, entre outros já citados.

Já nas situações de cisão total, verificou-se que com a separação, no caso em que a empresa apresentou lucro no exercício analisado, o total de IRPJ a pagar foi menor do que quando não separada, a partir da análise hipotética de um mesmo lucro para ambos os casos, devido ao poder de abatimento por duas vezes do limite de R\$ 240.000,00 do lucro real vezes o adicional de IRPJ, que é de dez por cento, ao contrário de um abatimento quando não cindidas. Na situação de prejuízo fiscal no exercício verificado, constatou-se uma desvantagem em questões tributárias. No entanto, algumas vezes há o interesse dos sócios em cindir-se, como devido ao desentendimentos entre eles, ou até por desejarem seguir objetivos diferentes, entre outros motivos citados anteriormente.

Nas situações de cisão parcial, constatou-se que com a separação, no caso em que a empresa apresentou lucro no exercício analisado, igualmente ao caso de cisão total, que o montante de IRPJ a pagar foi menor do que quando não separada, a partir da análise hipotética de um mesmo lucro para ambos os casos, devido ao poder de abatimento por duas vezes do limite de R\$ 240.000,00 vezes o adicional de IRPJ, que é de dez por cento, ao contrário de um abatimento quando não cindidas. Nas situações envolvendo prejuízo fiscal no exercício verificado, constatou-se uma desvantagem em questões tributárias, até mesmo com a compensação dos prejuízos fiscais referentes ao percentual remanescente. Entretanto, em alguns casos há o interesse dos sócios em cindir-se, como devido a desentendimentos entre eles, ou até por desejarem seguir objetivos diferentes, entre outros motivos citados anteriormente.

Nas situações de incorporação, nenhuma situação foi vantajosa tributariamente. Com a incorporação de uma empresa, um maior faturamento provavelmente acontecerá, aumentando também o total de tributos a pagar. Nas situações envolvendo prejuízo fiscal no exercício verificado, constatou-se uma desvantagem em questões tributárias até mesmo com a compensação dos prejuízos fiscais referentes ao percentual remanescente. Entretanto, muitas vezes há a necessidade gerencial de incorporar e ser incorporado, como atingir um maior percentual de mercado, obter um capital social mínimo exigido para determinados negócios, diminuir custos comuns, entre outros já citados.

Deste modo, o objetivo do trabalho, que era verificar entre as doze situações propostas, totalmente independentes e hipotéticas, em quais casos a ocorrência da fusão, cisão e incorporação de empresas, todas optantes pelo regime de tributação federal lucro real, representam um operação vantajosa sob a óptica tributária e quais não representam, amparadas por um planejamento tributário, foi alcançado. Foram verificadas as situações favoráveis e não favoráveis à reorganização societária, abordando também pontos gerenciais em cada situação, proporcionando um embasamento mais sólido para a tomada de decisão dos empresários que desejam fusionar-se, cindir-se ou incorporar-se.

4.2 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Ao findar o trabalho, verificaram-se algumas sugestões para a realização de trabalhos futuros:

- Realizar um estudo verificando a fundo aspectos gerenciais envolvidos nas reorganizações societárias;
- Realizar um estudo abordando as questões fiscais e tributárias focado em somente um tipo de reorganização societária, o qual envolva o reenquadramento do regime tributário federal; e
- Realizar um estudo sobre uma reorganização societária que ocorrera no país ou no mundo que tenha proporcionado um grande impacto social, verificando se a questão tributária fora relevante no procedimento.

REFERÊNCIAS

ANAN JUNIOR, Pedro. **Fusão, Cisão e Incorporação de Sociedades: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como Preparar Trabalhos para Cursos de Pós-Graduação: Noções Práticas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda nas Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2010.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm>. Acesso em: 18 jan. 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del1598.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.730 de 17 de dezembro de 1979**. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del1730.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 28 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8137.htm>>. Acesso em 12 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992.** Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8541.htm>>. Acesso em 12 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8981.htm>>. Acesso em 12 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9065.htm>>. Acesso em 15 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em 07. fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm>. Acesso em: 02 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9959.htm>. Acesso em: 02 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 02 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/2003/L10.833compilado.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm>. Acesso em: 15 jan. 2010.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à Lei de Sociedades Anônimas.** São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os cursos de Administração e Ciências Contábeis.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROSELLI, Ricardo. **Globalização e seus impactos no mercado de trabalho no Brasil.** São Paulo: 2008. Disponível em: <<http://www.gerenciamentoeconomico.com.br/economia/globalizacao-e-seus-impactos-no-mercado-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 29 mai. 2010.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática.** 33. ed. São Paulo: Ir Publicações, 2008.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JANSEN, Leila Keiko Canegusuco; ROTONDARO, Jansen Roberto Gilioli; JANSEN, José Ulisses. **Estratégias de sobrevivência para pequenas e médias empresas em ambientes globalizados: um estudo de caso do setor eletroeletrônico.** São Paulo: 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2005000300010>. Acesso em: 12 maio 2010.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada.** 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MALKOWSKI, Almir. **Planejamento Tributário: Questão da Elisão Fiscal.** Santa Catarina: Editora do Direito, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MERLO, Roberto Aurélio; PERTUZATTI, Elizandra. **Cidadania e Responsabilidade Social do Contador como agente da Conscientização Tributária das empresas e da sociedade**. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 5., 2005, São Paulo. p. 1-15. Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos52005/371.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2010.

NASCIMENTO, Auster Moreira. REGINATO, Luciane. **Controladoria: Um Enfoque na Eficácia Organizacional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEIVA, Raimundo Alelaf. **Valor de Mercado das Empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. **Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias**. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, n. 11, p.84-96, fev. 2004. Disponível em: <http://www.ig.ufu.br/revista/volume11/artigo06_vol11.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade Tributária**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luiz Martins de. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 2. ed. São Paulo: Respel, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário: Fusão, Cisão e Incorporação**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009.